

Novo Hamburgo/RS, 08 de julho de 2019.

Processo: 2018.52.602170PA

Pregão Eletrônico nº 10/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA AOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IPASEM-NH, na Clínica de Fisioterapia do Instituto, Projetos Viva Mais, Case e demais especificações descritas no Edital e todos os seus Anexos.

Assunto: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: EQUILIBRIUM HOME CARE EIRELI ME

RECORRIDA: FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA

Ilustríssima Senhora Diretora-Presidente,

Trata-se de análise do Recurso Administrativo, apresentado tempestivamente, interposto pela empresa **EQUILIBRIUM HOME CARE EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 18.210.114/0001-21, com sede na Rua Prof. Langendonck, nº 37, SL401, Porto Alegre/RS, doravante denominada RECORRENTE, que manifestou oposição à decisão do Pregoeiro - a qual teve concordância da Equipe de Apoio - quanto à habilitação da empresa **FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA**, vencedora do certame por atender as condições editalícias e por seu preço estar de acordo com o preço médio do referido processo.

Há Contrarrazões de Recurso interpostas pela empresa **FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.400.603/0001-43, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 523, Bairro Ideal, em Novo Hamburgo/RS, apresentadas tempestivamente, que versaram exclusivamente acerca do mérito das razões recursais.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública trata-se de um procedimento administrativo, seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os interessados, preservando a equidade no trato da coisa pública, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração nos termos previstos no Edital. Pressupõe a viabilidade da competição e da disputa, e tem como finalidade a satisfação do interesse público.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que respeitado o ordenamento jurídico referente ao tema, quando da persecução de tais interesses.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame da legalidade dos atos e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio do Pregão passam a expor o que segue.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2018.52.602170PA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019

EQUILIBRIUM HOME CARE EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.210.114/0001-21, com sede na Rua Caçapava, n. 220, sala 301, Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.460-130, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, com fulcro nos itens 8.1 e 8.2 do citado edital, conforme termos que adiante seguem:

I - FUNDAMENTO

Conforme se depreende da leitura do Edital nº 48 /2019, a qualificação econômico-financeira da empresa licitante deve ser demonstrada pela apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente firmadas por Contador, registradas em órgão competente ou arquivadas na Junta Comercial. Alternativamente, empresas que realizam a entrega da escrituração digital (SPED) podem substituir as demonstrações pela documentação eletrônica. Assim consta no item 7.1.3.1 do Edital:

7.1.3.1. Demonstrações Contábeis do último exercício social, devidamente assinados pelo(a) sócio(a) representante e o(a) contador(a), contendo todas peças já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta. As Demonstrações Contábeis deverão estar devidamente registradas ou arquivadas na Junta Comercial ou Registro Competente, contendo carimbo/etiqueta de apresentação da Junta Comercial ou do Registro Civil (para empresas que utilizam o Sped Contábil, devem apresentar o documento "Situação do Arquivo da Escrituração Contábil"), conforme o caso, Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Contábil.

Em Pedido de Esclarecimento nº 01, Pergunta nº 5, foi questionada a necessidade de apresentação da documentação disposta no "item 7.1.3.1 para empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Em resposta, o Sr. Pregoeiro apontou a dispensa dos documentos, registrando a necessidade de apresentação do Anexo X do Edital, devidamente preenchido com os índices previstos no Edital.

Após apresentação da documentação de habilitação, foram constatadas 2 (duas) situações que inviabilizam a qualificação econômico-financeira da empresa classificada.

Inicialmente, convém registrar que a exigência de apresentação das demonstrações contábeis ou SPED, tal como dispõe o próprio art. 31, inc. I da Lei 8.666/93, além de viabilizar a aferição da situação econômica da empresa, oportuniza a confrontação e ratificação dos índices financeiros exigidos no edital (Anexo X). É consabido que a qualificação econômico-financeira do pretense Contratante tem como objetivo oportunizar ao ente licitante avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se a empresa classificada terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 371 XXI da Constituição Federal.

Desse modo, a simples apresentação dos índices indicados no Edital, sem o devido respaldo das demonstrações contábeis, que se prestam justamente para confrontação dos valores (exemplo: Liquidez Corrente é obtida a partir da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante), torna impossível a aferição da veracidade dos indicadores apontados.

Sob outro aspecto, convém registrar que o benefício concedido às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, possibilitando manterem contabilidade de

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



forma simplificada, salvo melhor juízo, não se estende para fins licitatórios, pois restrito ao âmbito fiscal. Corroborando com tal situação, deve ser ressaltada não apenas a obrigatoriedade disposta no art. 1.179 do Código Civil, mas também aquela contida na Resolução nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade. Logo, ainda que dispensada para fins fiscais, as escrituração contábil é obrigatória independentemente do regime fiscal adotado.

O segundo ponto a ser impugnado trata da não apresentação de demonstrações contábeis pela empresa classificada, sob o fundamento de que a empresa seria, atualmente, optante do SIMPLES NACIONAL. Conforme se observa em documento apresentado, nos exercícios de 2017 e de 2018, a empresa restou excluída do SIMPLES NACIONAL por ato administrativo da Receita Federal do Brasil. Nestas condições, a pessoa jurídica em questão obrigatoriamente manteve a escrituração contábil para atendimento da legislação fiscal no exercício de 2018, sendo cogente a apresentação da documentação exigida no item "item 7.1.3.1."

Conseqüentemente, considerando que as demonstrações contábeis exigidas pelo Edital se referem ao último exercício, ou seja, ano de 2018, não há motivo plausível para dispensa de apresentação em relação a empresa classificada, ainda que na atualidade seja optante do sistema simplificado. Não apresentada documentação exigida para habilitação econômico-financeira, no prazo previsto em Edital, merece ser declarada inabilitada a empresa FISIOMED — Clínica de Fisioterapia Ltda.

II - REQUERIMENTO

ISSO POSTO, considerando a argumentação acima trabalhada, requer o recebimento e análise do presente recurso, pelo qual a Recorrente pugna o reconhecimento da inabilitação da empresa classificada (FISIOMED — Clínica de Fisioterapia Ltda.), ante a não observância do item 7.1.3.1 do Edital, sendo impossível, por conseguinte, a aferição da veracidade dos índices apresentados (Anexo X).

Pede deferimento

EQUILIBRIUM HOME CARE EIRELI - EPP

III – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA



AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM/NH

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO EMERSON CAPAVERDE CARINI

PROCESSO Nº 2018.52.602170PA

EDITAL Nº 48/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019

FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, licitante inscrita no CNPJ sob o nº 01.400.603/0001-43, com sede na Rua Benjamin Constant nº 523, Bairro Ideal, na cidade de Novo Hamburgo-RS, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. LAURA SCALON, CPF nº 017.801.610-18, abaixo firmada, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por EQUILIBRIUM HOME CARE EIRELI – EPP, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das presentes CONTRARRAZÕES é TEMPESTIVA, pois respeita o prazo definido no item 8.3 do Edital e sistema do Pregão *online* Banrisul, tendo como termo inicial às 8h01min do dia 27/06/2019 e termo final às 17h30min do dia 01/07/2019.

II- DOS FATOS

A empresa FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA participou do Pregão Eletrônico nº 10/2019, tendo sua Proposta de Preços devidamente classificada para participação da sessão de disputa de preços às 9 horas do dia 17 de junho de 2019, ficando em segundo lugar na classificação final do certame.

Posteriormente, mediante a desclassificação da primeira colocada por descumprimento das exigências editalícias (Desatendimento ao item 6.20 do Edital. A licitante classificada em primeiro lugar não realizou o upload do arquivo da proposta final com valores readequados, bem como a planilha de formação de preços no prazo estabelecido, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório), a "FISIOMED" sagrou-se vencedora, sendo aceito o seu valor ofertado para lote, bem como aceita sua proposta readequada ao lance final.

Por conseguinte, diante da apresentação dos documentos de habilitação, a empresa "FISIOMED", acertadamente foi considerada HABILITADA.

Na fase posterior à habilitação, a terceira colocada EQUILIBRIUM HOME CARE EIRELI – EPP registrou intenção de recurso, apresentando suas razões baseadas nas alegações de que a licitante vencedora não apresentou os documentos constantes no item 7.1.3.1 do Edital, conforme dispõe o art. 31, inc.I da Lei nº 8.666/93, e que tal fato inviabiliza a aferição da situação econômico-financeira da empresa. Manifesta ainda, que nos exercícios de 2017 e 2018 a vencedora restou excluída do SIMPLES NACIONAL, sendo obrigatória e [sic] escrituração contábil, conforme legislação fiscal, cogente a

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



apresentação da documentação do item 7.1.3.1. Por fim, requer a inabilitação da licitante vencedora pelos motivos expostos.

As razões da Recorrente não prosperam, conforme fundamentos que passamos a expor, afastando ponto a ponto as referidas alegações.

III - DOS FUNDAMENTOS

a) DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E SUA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Considerando o regramento que norteia o Edital nº 48/2019 e a legislação vigente, após a publicação do ato convocatório, os interessados poderão solicitar ou pedir esclarecimentos sobre o seu teor. É a redação do referido instrumento convocatório:

10. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

10.1. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos. Ou seja, até às 17h30 min do dia 12/06/2019.

10.2. As petições deverão ser enviadas exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes@ipasemnh.com.br, para posterior análise do Pregoeiro (a) e equipe de Apoio.

10.6. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações serão disponibilizados pelo (a) Pregoeiro (a) exclusivamente no quadro de avisos do Sistema do Pregão online Bannisul e site do Instituto, sendo seu acompanhamento de responsabilidade exclusiva dos interessados no presente certame.

19. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Os questionamentos recebidos e as respectivas respostas encontrar-se-ão à disposição dos interessados no site www.pregaobannisul.com.br e www.ipasemnh.com.br, sendo de responsabilidade das interessadas o acompanhamento das informações inerentes ao certame)

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, assim trata do tema:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br

(...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

O Decreto Federal nº 3.555/2000 que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, também regulamenta a matéria:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Utilizando-se da prerrogativa do Edital, bem como da legislação supracitada, a empresa FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, na data de 07 de junho de 2009, solicitou pedido de esclarecimentos, dentre os quais constou o seguinte questionamento:

Os documentos constantes no item 7.1.3.1, referente à qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados inclusive por empresas OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL?

O Instituto, na data de 10 de junho de 2019, por meio do ESCLARECIMENTO Nº 01, devidamente publicado no Sistema do Pregão *online* Banrisul e site do Instituto, assim se manifestou:

Resposta 05 — Não será exigida a apresentação da documentação constante no item 7.1.3.1 caso a empresa tenha sua forma de tributação inscrita no SIMPLES NACIONAL, desde que comprove tal condição. O ANEXO X DEVERÁ SER ENTREGUE, DEVIDAMENTE PREENCHIDO, INCLUSIVE PELAS EMPRESAS INSCRITAS NO SIMPLES NACIONAL.

A resposta ao pedido de esclarecimentos, se plausível com a ampliação da disputa, terá efeito vinculante, no sentido de possuir a mesma força obrigatória do instrumento convocatório, vez que é cláusula obrigatória do edital a referência ao direito facultativo do esclarecimento. A margem interpretativa deve ser razoável, sempre norteadas pela ampliação da disputa.

O Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já teve a oportunidade de decidir que a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados (Resp. 198665/RJ)

Diante do exposto, considerando que a licitante vencedora FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, atendeu à [sic] todas as exigências do ato convocatório, observando a Resposta 05 do Esclarecimento nº 01, sendo devidamente HABILITADA, não há que se falar em inabilitação.



b) DA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a Administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem contrato com ela ¹.

Importante destacar que nesta fase, o Administrador cuida da licitante, ou seja, do proponente e não da proposta. É o momento de avaliar quem oferece, e não o que é oferecido.

Para tanto, ao elaborar o instrumento convocatório, a Administração define as exigências relacionadas à habilitação, a serem atendidas pelos licitantes. Desta feita, a Administração não deve fazer exigências com rigor demasiado, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, cuja finalidade não sirva para distinguir aqueles que tem capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não tem, de acordo com o objeto licitado. Deve haver adequação entre as exigências de habilitação e o objeto contratado.

Outrossim, o princípio da competitividade (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal), nas licitações, permite apenas exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato.

Desta forma, as exigências de habilitação devem ser úteis, pertinentes e relevantes. Logo, a Administração deve visar o mínimo necessário para as exigências editalícias.

Além disso, todas as exigências, em conjunto, servem a indicar a condição ou não do proponente, de ser contratado pela Administração. No mesmo sentido é o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

Propõe-se que as exigências de habilitação sejam analisadas em conjunto, porquanto é do contexto que se desenha da totalidade delas que se extrai juízo definitivo sobre a habilitação ou a inabilitação dos licitantes.

Dando prosseguimento, importante destacar que a modalidade utilizada para a contratação da licitação em comento é o PREGÃO, instituído pelo Decreto nº 3.555/2000, norteado pela simplicidade, celeridade e objetividade dos procedimentos. Está subordinado aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório, probidade administrativa, julgamento objetivo, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade. Contudo, o referido Decreto, em seu art. 42 trata de princípios correlatos, atinentes à modalidade pregão, sendo imprescindível a aplicação dos mesmos, vez que estão diretamente relacionados à simplicidade e objetividade:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo —4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum 2015. P. 391.



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo Único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, indispensável tratar da sistemática de habilitação na modalidade Pregão.

O regramento jurídico do Pregão – Lei Federal 10.520/2002, preceitua regime de habilitação especial para a modalidade Pregão, sendo distinto e bem mais simples do que prescreve a Lei nº 8.666/93. Esta última, em seu art. 27 define os requisitos de habilitação. Em seguida, dos artigos 28 a 31, prescreve uma série de documentos a serem exigidos para a habilitação.

Já na modalidade PREGÃO, a sistemática de habilitação é diferente. É a redação do art. 4º do inciso XIII da Lei nº 10.520/2002:

Art 42 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Note, que o ordenamento jurídico supracitado, não estabelece quais os documentos devem ser exigidos para a habilitação da licitante vencedora, prescrevendo que o instrumento convocatório deve dispor a respeito deles. Nesse contexto, roga à discricionariedade da Administração a definição dos documentos de habilitação, pois é ela quem define o instrumento convocatório.

NIEBUHR, na mesma obra, ratifica o entendimento de que a Administração "tem a competência para filtrar quais os documentos são pertinentes, podendo, por corolário, exigi-los todos, dispensar alguns ou acrescentar outros.

Salienta que no Pregão, a sistemática de habilitação é menos formalista, é para ser mais simples, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos.

Assim, pontualmente em relação à qualificação econômico financeira, vez que foi o tema tratado pela Recorrente, de igual forma, concerne ao pregão, e as exigências são aquelas previstas no Edital e no Esclarecimento nº 01,

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



de acordo com o dispositivo legal acima transcrito (inciso XIII, art 4º da Lei nº 10.520/2002), sem dever obediência ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93, afastando a afirmação da Recorrente.

A qualificação econômico-financeira deve ser avaliada diante de cada demanda e do seu objeto, sempre atentando aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. São, especificamente, o objeto e as obrigações nele envolvidas que determinarão o grau de exigência da administração Pública.

O mesmo autor supracitado (P.437) complementa a Doutrina:

Aliás, não se esqueça, que a Administração não deve se ater a rigores formais excessivos. Ela deve aceitar os documentos se prestantes a comprovar a situação econômico-financeira dos licitantes. Se houver alguma dúvida de ordem periférica, a bem da competitividade, a Administração deve baixar diligência para solucioná-la, com fundamento no §3º do art.43 da Lei nº 8.666/93.

Por oportuno, retoma-se a adequada habilitação da Recorrida, vez que preencheu os requisitos do instrumento convocatório e do Esclarecimento nº 01, os quais foram acertadamente definidos pela Administração, considerando a modalidade utilizada, o tipo da licitação e o objeto a ser contratado.

Além disso, para comprovação da boa situação financeira da vencedora, foram solicitados a Certidão negativa de matéria falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial (item 7.1.3.2 do Edital), e o Anexo X para apresentação dos indicadores de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral.

Ambos os documentos foram apresentados pela "FISIOMED", a qual restou HABILITADA, atendendo a função de demonstrar a boa situação econômico-financeira da empresa, com índices contábeis, inclusive, bem superiores ao exigido no Edital, o que será tratado em item específico.

Além do que, para chegar aos índices contábeis informados no Anexo X, existe a informação implícita da boa situação econômico-financeira da empresa, cujos valores resultaram nos indicadores informados. O Tribunal de contas [sic] da União assim trata da matéria:

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório (...) Advogados associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão nº 1.795/2015-Plenário, REL. Min. José Mucio Monteiro, Processo nº 010.975/2015-2)



O Superior Tribunal de Justiça – STJ, ratifica o entendimento e procedimento realizado pelo Pregoeiro do IPASEM-NH, e se manifesta no sentido de que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis não são imprescindíveis para aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas:

É verdade que a Administração tem o dever de aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas concorrentes, e isso foi feito. O só fato de que essa aferição não se tenha procedido mediante a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, não invalida o certame, pois como bem salientado pelo Acórdão Objurgado:

“...a exigência prevista no art 31, I, da Lei de Licitações não é 'imprescindível', como entende a apelante, podendo a capacidade econômico-financeira ser aferida por outros meios”, porque “...o dispositivo em referência estabelece uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que lá permite. Daí, não se pode concluir, que deva, necessariamente, exigir toda essa documentação” (fls. 571 e 572). (STJ. REsp 402.711/SP - 2002/0001074-0, 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. Julg. 17.12.2002)

O mesmo Recurso Especial complementa a matéria:

Recurso Especial – Administrativo – Licitação – Edital – Alegativa de violação aos artigos 27, III e 31, I da Lei 8666/93 – Não cometimento – Requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira cumprida de acordo com a exigência do edital – Recurso desprovido.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (art. 31, inc I), para fins de habilitação.

2. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio de apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93. (...) 6. Recurso improvido. (STJ. Resp nº 402.711/SP – 2002/0001074-0, Rel. José Delgado, 1ª Turma)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 contribui no mesmo sentido:

2. Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



(Lei nº 8.666/93, art 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa.

3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF1. Apelação em Mandado de Segurança nº 8.521/DF 2002.34.00.008521-0, 6ª Turma. Rel. Daniel Paes Ribeiro. Julg. 05.06.2006)

Desta forma, considerando a legislação, doutrina e jurisprudência supracitadas, afasta-se por completo a alegação da Recorrente.

Por derradeiro neste item "b", mas não menos importante, fundamental discorrermos quanto ao TIPO da presente licitação. O PREGÃO, regido pela Lei nº 10.520/2002 tem como tipo o MENOR PREÇO:

Art. 49 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

A licitação do TIPO MENOR PREÇO objetiva a melhor proposta. Assim, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração relativiza o formalismo, possibilitando a aplicação de formalismo moderado, com razoabilidade e proporcionalidade.

O jurista Marçal Justem Filho tem a mesma percepção:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS corrobora:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo de licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que pondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disso, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013)

Ainda sobre o Princípio do Formalismo Moderado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 43, III, DA LEI 8.666/93. ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 79 da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do §2º - Caso em que a impetrante, ora agravante, aponta vício formal no procedimento licitatório, em razão de inobservância do art. 43, III, da Lei 8.666/93, que condiciona a abertura dos envelopes contendo as propostas ao transcurso do prazo recursal, à desistência expressa ou, ainda, ao julgamento dos recursos interpostos em face da habilitação, ordem que, segundo se extrai dos autos, efetivamente não fora observada. - Ocorre que o formalismo procedimental tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. - Com efeito, se o objetivo da norma do art. 43, III, da Lei 8.666/93 é evitar que a administração contamine o seu julgamento a respeito dos eventuais vícios de habilitação do licitante que fizera [sic] a melhor proposta, não há como deixar de examinar se essa contaminação de fato ocorreu, tendo em vista as consequências inegáveis da invalidação do certame para a administração, o que, portanto, perpassa pela análise do mérito do recurso administrativo interposto pela ora agravante em face da habilitação da licitante vencedora (CONCISA), isto é, as alegações de não demonstração de capacidade técnica, o que, na espécie, não restou comprovado, uma vez que a empresa declarada habilitada, de fato, preenche os requisitos para tanto, e como tal foi declarada pelo administrador. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080875776, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/06/2019)

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 068A/2018. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS DA ASCAR. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NA LETRA E DO ITEM 8.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL (JUCERGS). EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 4. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da suposta certidão exigida na letra e do item 8.1.1 (habilitação jurídica), emitida pela Junta Comercial (JUCERGS), fazendo anexar no lugar, um documento requerendo o seu enquadramento na data de 01/08/2016. Todavia, não há exigência no edital de apresentação de Certidão, mas sim de cópia do enquadramento da empresa como ME ou EPP, e tal documento foi acostado pela recorrente, que demonstra que a recorrente requereu o arquivamento de documento, junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, onde declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. Ademais, o documento acostado pela recorrente encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, conforme carimbo datado de 11/08/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079948345, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/02/2019)

Portanto, pelo exposto, considerando a principal finalidade da licitação do TIPO MENOR PREÇO, ou seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ainda que necessária à vinculação ao instrumento

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



convocatório, o formalismo deve se dar de forma razoável e moderada, pois, tratando-se de licitante que ofertou a melhor proposta e comprovou todos os requisitos de habilitação no certame, na modalidade Pregão, imprescindível a relativização do formalismo, consoante legislação, doutrina e jurisprudências supracitadas.

Reitera-se a acertada HABILITAÇÃO da licitante vencedora FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudências supracitadas, não assistindo razão às alegações da Recorrente.

c) DO ANEXO X, DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO E ÍNDICES CONTÁBEIS

O ponto nuclear em relação aos índices diz respeito ao princípio da proporcionalidade. Logo, os índices contábeis devem ser proporcionais aos valores que devem dispor os licitantes para dar cumprimento ao futuro contrato.

O Edital nº 48/2019 preceitua em seu item 7.1.3.1.1 que a boa situação econômico-financeira do proponente será feita através dos critérios apresentados por meio do Anexo referente a Demonstração da Qualificação Econômico-Financeira, sendo avaliados os indicadores de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral.

Além disso, a Resposta 05 ao Esclarecimento nº 01 frisa a obrigatoriedade de entrega do Anexo X, devidamente preenchido.

Conforme já explanado, a licitante vencedora procedeu à entrega do referido Anexo, devidamente preenchido, demonstrando a boa situação econômico-financeira da empresa, inclusive com índices superiores aos exigidos pela Administração para a presente contratação. Vejamos a demonstração do cálculo que ensejou a obtenção dos índices informados pela FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA e a superioridade dos mesmos em relação ao instrumento convocatório.

Para o indicador referente à Liquidez Corrente, o Edital apresentou a seguinte fórmula:

$$LC = AC/PC$$

O índice será considerado satisfatório quando seu resultado for maior que 1 (um), ou se o dividendo (AC) for positivo e o divisor (PC) for zero. Não será considerado satisfatório caso o dividendo (AC) e o divisor (PC) forem zero.

É a Liquidez Corrente da "FISIOMED":

$$LC = AC (181.113,03) / PC (9.138,27)$$

LC: 19,81



Note que o indicador que [sic] liquidez corrente da detentora da proposta mais vantajosa é extremamente superior (19,81) ao mínimo exigido no ato convocatório (maior que 1).

Em relação ao índice de Liquidez Geral, assim preceitua o instrumento convocatório:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$$

O índice será considerado satisfatório quando seu resultado for maior [sic] 1 (um), ou quando o dividendo (AC + RLP) for positivo e o divisor (PC + PNC) for zero. Será considerado insatisfatório caso o dividendo (AC + RLP) e o divisor (PC + PNC) forem zero.

É a Liquidez Geral da "FISIOMED":

$$LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$$

$$LG = AC (181.113,03) + RLP (0,00) / PC (9.138,27) + PNC (19.307,58)$$

$$LG = 6,36$$

Observe, novamente, que o índice de liquidez geral da detentora da proposta mais vantajosa é superior (6,36) ao mínimo exigido no ato convocatório (maior que 1).

Quanto ao indicador de Solvência Geral, é a redação do Edital:

$$SG = (AC + ANC) / (PC + PNC)$$

A empresa será considerada solvente e sua análise considerada positiva quando o resultado da fórmula for maior que 1 (um).

É o índice de Solvência Geral da "FISIOMED":

$$SG = (AC + ANC) / (PC + PNC)$$

$$SG = AC (181.113,03) + ANC (5.462,54) / PC (9.138,27) + PNC (19.307,58)$$

$$SG = 6,55$$

Repete-se, em relação à Solvência Geral, a superioridade do índice apresentado pela detentora da proposta mais vantajosa (6,55) em relação ao mínimo exigido no ato convocatório (maior que 1).

Considerando os índices apresentados, resta comprovada a qualificação econômico-financeira da licitante vencedora e habilitada para a execução dos serviços objeto da presente licitação.

Por oportuno, a empresa FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, esclarece que houve um equívoco de digitação por parte do Contador da empresa Sr. Ernani João Weirich, CRC/RS 062809/0-0, ao preencher os índices contábeis do Anexo X — Demonstração da Qualificação Econômico-Financeira (mais especificamente no índice de Liquidez Geral, repetindo o

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



índice de Liquidez Corrente (19,81) na Liquidez Geral, quando o índice de Liquidez Geral é 6,36 e não como constou.

Em anexo, segue a demonstração do cálculo, exposição de motivos e justificativa do Contador.

Referido equívoco não interfere na boa situação econômico-financeira da empresa, vez que todos os índices exigidos (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) preenchem os requisitos do instrumento convocatório, ou seja, os índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral permanecem os mesmos já informados no Anexo X, respectivamente 19,81 e 6,55, e o índice de Liquidez Geral (6,36) permanece satisfatório. Conforme redação do Edital (item 7.1.3.1.1) os índices serão considerados satisfatórios quando seu resultado for maior que 1 (um). Note, que os índices apresentados pela empresa são todos significativamente superiores ao mínimo estabelecido no instrumento convocatório, ratificando a boa situação econômico-financeira da empresa.

Desta forma, o erro de digitação supracitado, tratou-se de erro meramente formal.

Ademais, o próprio Edital, em seu item 19.10, faculta ao pregoeiro ou à Autoridade a ele superior, relevar erros formais:

"19.10. É facultado ao (à) Pregoeiro(a), ou à autoridade a ele(a) superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos desde que sejam irrelevantes e não violem os princípios básicos da licitação, podendo ainda convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos necessários ao entendimento de suas propostas."

Outrossim, conforme já explanado no item "b", tanto a Doutrina quanto a Jurisprudência têm relativizado o rigorismo e reduzido o formalismo, possibilitando o saneamento de meras falhas que não comprometam a proposta e a habilitação da licitante vencedora, detentora da proposta mais vantajosa para a Administração, comprovadas as exigências para atender satisfatoriamente a execução do objeto licitado.

Nesse sentido, destaca-se o mesmo entendimento nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A . DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. PRELIMINARES AFASTADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE GESTÃO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Apesar de a contratação de empresa tratar-se de ato negocial, é imprescindível a realização anterior de licitação, e o procedimento deve estar adequado às disposições legais que regem a matéria. Não configuração de ato de gestão, razão pela qual é cabível o mandado de segurança. Questão relativa à perda de objeto do writ que deve ser examinada na

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



origem. Necessidade de inclusão da empresa vencedora do certame no polo passivo do mandado de segurança na origem. MÉRITO. Justificativa para aceitação dos documentos apresentada pela Pregoeira que, aparentemente, possui plausibilidade jurídica. Eventuais incorreções podem ser relevadas caso não prejudiquem a substância do documento, atingindo o fim a que se dispõe, sendo aplicável também a tais atos o princípio da instrumentalidade das formas. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento NP 70079746012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 20/02/2019)

Além do que, restou devidamente comprovada a boa situação econômico-financeira da licitante vencedora e habilitada ("FISIOMED"), através dos índices contábeis superiores ao mínimo exigido no Edital e apresentação da Certidão negativa de matéria falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial sendo desarrazoadas, por completo, as alegações da Recorrente.

A Recorrente alega, ainda, em que pese a vencedora ser empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, há obrigatoriedade de escrituração contábil conforme art. 1.179 do Código Civil e Resolução nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade. Menciona que nos exercícios de 2017 e 2018 a empresa restou excluída do SIMPLES NACIONAL, por ato administrativo da Receita Federal, devendo manter obrigatoriamente a escrituração contábil do exercício de 2018, sendo cogente a apresentação do referido documento, e que, ainda que na atualidade a empresa seja optante pelo sistema simplificado, as comprovações referem-se ao exercício de 2018, não havendo motivo plausível para a dispensa de apresentação do documento supracitado.

As alegações da Recorrente são infundadas. Em relação à legalidade da dispensa de apresentação dos referidos documentos, consideramos matéria já exaustivamente tratada e esgotada no item "b – DA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO". Passemos aos demais contrapontos.

A fim de sanar, de uma vez por todas, as demais alegações da Recorrente, comprovando que suas razões não prosperam, e visando a otimização do processo administrativo, embora já esteja comprovada a qualificação-econômico financeira da licitante vencedora, acosta-se como anexo das presentes contrarrazões, a escrituração contábil da empresa FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, referente ao exercício 2018.

Desta forma, resta evidente o atendimento, por parte da "FISIOMED", ao art. 1.179 do Código Civil e Resolução nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade.

Além disso, conforme documento apresentado pela própria empresa para comprovação da opção pelo Simples Nacional, consta a informação de optante desde 01/01/2019. Vez que o Pregão Eletrônico de seu [sic] em 17 de junho de 2019, não há relevância para o procedimento licitatório que nos exercícios de 2017 e 2018 a empresa foi excluída do Simples Nacional por

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br

ato administrativo da Receita Federal. Demais obrigações em face da exclusão do simples, foram devidamente cumpridas pela "FISIOMED", como por exemplo, a escrituração contábil do exercício 2018, em anexo.

Conforme fundamentos acima descritos, não prosperam as alegações da Recorrente.

IV - DA CONCLUSÃO

Considerando que:

- a) – a licitante vencedora FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA cumpriu todas as exigências do Edital nº 48/2019 e Esclarecimento nº 01, restando HABILITADA;
- b) – a modalidade da presente licitação é o "Pregão", o qual possui regramento próprio, sendo sua sistemática de habilitação mais simples, ou seja, baseada no Princípio do Formalismo Moderado;
- c) – o TIPO de licitação do Pregão Eletrônico nº 10/2019 é o de "MENOR PREÇO", cuja finalidade é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- d) – afastou-se, por completo, todas as alegações da Recorrente, não assistindo razão ao seu Recurso;

Desta forma, não há qualquer razão para que o IPASEM-NH modifique o resultado da presente licitação e deixe de contratar a empresa detentora da proposta mais vantajosa para a Administração (FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA), comprovada sua habilitação, qualificação e idoneidade, sendo que o processo transcorreu regularmente, de acordo com a legislação vigente, Doutrina e Jurisprudências, respeitando o ordenamento jurídico.

V – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, a licitante vencedora e habilitada, FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, requer:

- a) Sejam as presentes CONTRARRAZÕES recebidas, processadas e julgadas, eis que regular e tempestiva sua apresentação;
- b) Seja o Recurso INDEFERIDO, vez que afastou-se, por completo, sua argumentação, não assistindo razão às suas alegações;
- c) Seja encaminhada à autoridade superior, na forma do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em pede e espera a manutenção do resultado do Pregão Eletrônico nº 10/2019 com o conseqüente processamento das demais fases.

Novo Hamburgo, 01 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 2018.52.602170PA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019
ANEXO X – MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

FISIOMED – CLINICA DE FISIOTERAPIAS LTDA inscrita no
CNPJ_01.400.603/0001-43, para os fins deste **Pregão Eletrônico**, sob as sanções
administrativas cabíveis e sob as penas da lei, **DEMONSTRA** os índices contábeis
extraídos do último Balanço Patrimonial:

Liquidez corrente: Ativo circulante: 181.113,03 = 19,81

Passivo Circulante: 9.138,27

Liquidez Geral: Ativo circulante: 181.113,03 + Real. a LP:0,00 = 6,36

Passivo Circulante: 9.138,27 + Passivo Não Circul. 19.307,58

Solvência Geral: Ativo Circulante: 181.113,03 + Ativo não Circulante: 5.462,54 = 6,55

Passivo Circulante: 9.138,27 + Passivo não Circul.: 19.307,58

O documento apresentado no Anexo X do processo nº 2018.52.602170PA, do Edital nº 48/2019, apresentou o índice de Liquidez Geral Incorreto.

Houve um erro de digitação, em vez de constar o índice apurado pelas demonstrações contábeis, foi repetido o índice anterior da folha, ou seja, o índice da Liquidez corrente.

O índice correto é de 6,36 e não de 19,81 como constou.

O índice de Liquidez Geral, que indica a liquidez econômica da empresa considerando os recebíveis e dívidas a longo prazo, de qualquer modo apresentou um excelente resultado, visto que para cada R\$ 1,00 que a empresa tem dívida, tem R\$ 6,36 para cumprir cada compromissos.

Tenho convicção de que esse equívoco não prejudicará a avaliação da empresa, pois a análise isolada deste índice não tem tanta representatividade, mas é de suma importância na análise conjunta com os demais índices.

Novo Hamburgo 24 de junho de 2019


ERNANI JOÃO WEIRICH

CRCRS Nº 062809

Ernani João Weirich
CRC-RS/062809/0-0
CPF 179.894.000-06

DIÁRIO GERAL
NÚMERO DE ORDEM 24
TERMO DE ABERTURA



CONTÉM ESTE LIVRO DE NÚMERO 24 (VINTE E QUATRO), 29 (VINTE E NOVE) FOLHAS
NUMERADAS DO NÚMERO 1 AO NÚMERO 29 E SERVIRÁ PARA O LANÇAMENTO DAS
OPERÇÕES PROPRIAS DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE ABAIXO IDENTIFICADO
REFERENTES AO PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2018:

NOME FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA
ENDEREÇO RUA BENJAMIM CONSTANT 523, 513, RIO BRANCO
CIDADE/ESTADO NOVO HAMBURGO, RS
CEP 93336140
C.N.P.J. 01.400.603/0001-43
INSCRIÇÃO ESTADUAL
DATA REGISTRO 13 de AGOSTO de 1996
SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE NOVO HAMBURGO SOB N° 590/Fls.95/Livro A 3
NOVO HAMBURGO, 01 de JANEIRO de 2018.


LAURA SCALON
01380151018
Administrador


EMAMI JOÃO WEIRICH
17899400006
042809

Emami João Weirich
CRC-RS 062809/0-0
CPF 179.864.620-03

REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE NOVO HAMBURGO
Rua Bento Gonçalves, 3.371 e 3.391 - Centro - Novo Hamburgo - RS
CEP: 93510-900 - Fone: (51) 3394-7726
Oficial de Registro - Valtter da Cunha Pacheco

Apresentado hoje, protocolado sob nº 219458 do
livro A nº 53 e registrado sob nº
219406 do livro B nº 90 do Registro Integral
de Registro de Títulos e Documentos, Novo
Hamburgo - RS, 24 de Junho de 2019 Total
89,40 Total Selo R\$ 6,10
Valtter da Cunha Pacheco - Oficial

Ana Paula dos Santos
Escrivente Autorizada

REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE NOVO HAMBURGO
Rua Bento Gonçalves, 3.371 e 3.391 - Centro - Novo Hamburgo - RS
CEP: 93510-900 - Fone: (51) 3394-7726
Oficial de Registro - Valtter da Cunha Pacheco

A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticação para consulta
1000325426490000125731

Ana Paula dos Santos
Escrivente Autorizada

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone: (51) 3394.1922
José Rivaldo Bueno Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída
neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé
Etiqueta Sobreposta

038201190000507082 Emdl.: R\$ 4,90 Selo: R\$ 1,40
Novo Hamburgo - RS 26/06/2019

Fabrizia Servilio - Escrevente



DIÁRIO 24 (01/2018 à 12/2018)		JANEIRO/2018		Folha 2	
206 - FISIONED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-431)				31/01/2018	
DIA	BLOCO	REDES DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO	
02	447	06403 UNICRED ADIANTAMENTO VLR.REF. TRANSFERENCIA PARA AJUSTE DE SALDO DE EMPRESTIMO	2.350,28		
02	447	06406 UNICRED EMPRESTIMO 2014001727 VLR.REF. TRANSFERENCIA PARA AJUSTE DE SALDO DE EMPRESTIMO		2.350,28	
TOTAL DO DIA 02 DE JANEIRO			2.350,28	2.350,28	
06	142	05801 SALARIOS A PAGAR VLR.REF. PAGTO SALARIOS REF 12/17	1.106,03		
06	142	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO SALARIOS REF 12/17		1.106,03	
06	143	05806 PRO-LABORE A PAGAR VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE REF 12/17	833,93		
06	143	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE REF 12/17		833,93	
TOTAL DO DIA 06 DE JANEIRO			1.939,96	1.939,96	
08	443	06002 SIMPLES A PAGAR VLR.REF. TRANSFERENCIA REF PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	14.162,05		
08	443	06507 SIMPLES PARCELADO VLR.REF. TRANSFERENCIA REF PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL		14.162,05	
08	444	06604 JUROS DE MORA VLR.REF. JUROS S/TRANSFERENCIA REF PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	3.772,18		
08	444	06507 SIMPLES PARCELADO VLR.REF. JUROS S/TRANSFERENCIA REF PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL		3.772,18	
TOTAL DO DIA 08 DE JANEIRO			17.934,23	17.934,23	
09	2.LP.	00004 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 155 - Essor Seguros S/A	300,00		
09	2.LP.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 155 - Essor Seguros S/A		300,00	
09	456	06501 INSS A PAGAR VLR.REF. TRANSFERENCIA VALORES REF PARCELAMENTO INSS	4.636,97		
09	456	06506 INSS PARCELADO VLR.REF. TRANSFERENCIA VALORES REF PARCELAMENTO INSS		4.636,97	
09	457	06604 JUROS DE MORA VLR.REF. JUROS E MULTA S/TRANSFERENCIA VALORES REF PARCELAMENTO INSS	781,02		
09	457	06506 INSS PARCELADO VLR.REF. JUROS E MULTA S/TRANSFERENCIA VALORES REF PARCELAMENTO INSS		781,02	
TOTAL DO DIA 09 DE JANEIRO			5.717,99	5.717,99	
30	367	08010 TELEFONE VLR.REF. FONE VIVO	59,05		
30	367	00016 UNICRED VLR.REF. FONE VIVO		59,05	
30	445	06507 SIMPLES PARCELADO VLR.REF. PAGTO PARCELA 1/59 PARCELAMENTO SIMPLES	303,97		
30	445	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PARCELA 1/59 PARCELAMENTO SIMPLES		303,97	
TOTAL DO DIA 10 DE JANEIRO			363,02	363,02	
11	168	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	300,00		
11	168	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		300,00	
11	169	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	230,00		
11	169	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		230,00	
11	170	08010 TELEFONE VLR.REF. VIVO	6,00		
11	170	00016 UNICRED VLR.REF. VIVO		6,00	
11	171	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA	5,00		
11	171	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA		5,00	
11	058	06506 INSS PARCELADO VLR.REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS	541,80		
11	058	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS		541,80	
TOTAL DO DIA 11 DE JANEIRO			1.082,80	1.082,80	
26	3.LP.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 158 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda	3.937,77		
26	3.LP.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 158 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda		3.937,77	
26	6.LP.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 159 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia	3.996,29		
26	6.LP.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 159 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia		3.996,29	
TOTAL DO DIA 26 DE JANEIRO			7.934,06	7.934,06	
30	172	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	3.996,27		
30	172	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		3.996,27	
30	173	06406 UNICRED EMPRESTIMO 2014001727 VLR REF PAGTO EMPRESTIMO	828,37		
30	173	00016 UNICRED VLR REF PAGTO EMPRESTIMO		828,37	
30	174	06406 UNICRED EMPRESTIMO 2014001727 VLR REF PAGTO EMPRESTIMO	780,14		
30	174	00016 UNICRED VLR REF PAGTO EMPRESTIMO		780,14	
30	175	03852 UNICRED VALE DOS SINOS LTDA VLR.REF. COTA CAPITAL	33,00		
30	175	00016 UNICRED VLR.REF. COTA CAPITAL		33,00	
30	176	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA	25,99		
30	176	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA		25,99	
30	177	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA	27,50		
30	177	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA		27,50	
30	178	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	2.300,00		
30	178	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		2.300,00	
30	179	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	4.241,00		
30	179	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		4.241,00	
30	179	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	4,76		
30	183	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		4,76	
30	183	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	12.237,03		
TOTAL DO DIA 30 DE JANEIRO			12.237,03	12.237,03	
31	1360001	07803 SALARIOS PROVISAO P/ VLR BRUTO SALARIOS A PAGAR COMP 01/18	1.202,20		
31	1360002	05901 INSS A PAGAR PROVISAO P/ INSS S/SALARIOS A PAGAR COMP 01/18		96,17	
31	1360003	05801 SALARIOS A PAGAR PROVISAO P/ SALARIOS A PAGAR COMP 01/18		1.106,03	
31	138	07607 CONTRIBUICAO AO FGTS PROVISAO P/ FGTS A PAGAR COMP 01/18	96,17		
31	144	05902 FGTS A PAGAR PROVISAO P/ FGTS A PAGAR COMP 01/18		96,17	
31	1440001	07602 PRO-LABORE A PAGAR PROVISAO P/ PRO-LABORE A PAGAR COMP 01/18	1.500,00		
31	1440002	05901 INSS A PAGAR INSS S/PRO-LABORE A PAGAR COMP 01/18		165,00	
31	1440003	05806 PRO-LABORE A PAGAR PRO-LABORE A PAGAR COMP 01/18		1.335,00	
31	180	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	500,00		

M

10 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua Júlio de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone: (51) 3594.1922
 José Rivaldo Bueno Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.

039201190000507093 Empl.: R\$ 4,90 Selo R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/06/2019

Fabiano Oliveira - Escrevente



DIÁRIO 24 (01/2018 a 12/2018) JANEIRO/2018 Folha 3
 206 - FISIOMED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-03) 31/01/2018

DIA	BLOCO	REUZE DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO
31	180	00016 UNICRED VLR.REP SAQUE		
31	181	00006 CAIXA VLR.REP SAQUE		500,00
31	181	00016 UNICRED VLR.REP SAQUE	3.615,30	
31	182	00001 DESPESAS BANCARIAS VLR REP DESP BANCARIA	0,42	3.615,30
31	182	00016 UNICRED VLR REP DESP BANCARIA		0,42
31	431	07153 SIMPLES NACIONAL PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 01/18	797,88	
31	431	06002 SIMPLES A PAGAR PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 01/18		797,88
31	4870001	00006 CAIXA VLR.REP. PAGTO IRPJ E JUROS		2.259,56
31	4870002	05005 IRPJ A PAGAR VLR.REP. PAGTO IRPJ	1.583,77	
31	4870003	08604 JUROS DE MORA VLR.REP. JUROS E MULTA S/PAGTO IRPJ	675,79	
31	4880001	00006 CAIXA VLR.REP. PAGTO CSLL E JUROS		1.355,74
31	4880002	05006 CONTRIB SOCIAL A PAGAR VLR.REP. PAGTO CSLL	950,77	
31	4880003	08604 JUROS DE MORA VLR.REP. JUROS E MULTA S/PAGTO CSLL E JUROS	404,97	
TOTAL DO DIA 31 DE JANEIRO			11.327,27	11.327,27
TOTAL DO MES DE JANEIRO			60.886,64	60.886,64

[Handwritten signature]

10 TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua Aflo de Castilhos, 419 - Centro - Cep 95510-130 - Fone: 51 33594.1922
 José Flávio Bump Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.

036201180000507094 Emol.: R\$ 4,90 Sel.: R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 28/06/2019

[Handwritten signature]
 Fabrício Cervasio - Escrevente



DIÁRIO 24 (01/2018 a 12/2018)		FEBREIRO/2018		Folha 4	
200 - FISIOMED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-43)				28/02/2018	
DIA	BLCCO	REDOZ DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO	
01	184	09601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA	0,22		
01	184	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA			0,22
TOTAL DO DIA 01 DE FEVEREIRO			0,22		0,22
02	185	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	128,94		
02	185	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE			128,94
TOTAL DO DIA 02 DE FEVEREIRO			128,94		128,94
03	059	05902 FGTS A PAGAR VLR.REF. PAGTO FGTS	126,40		
03	059	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO FGTS			126,40
TOTAL DO DIA 03 DE FEVEREIRO			126,40		126,40
06	137	05001 SALARIOS A PAGAR VLR.REF. EXACTO SALARIOS REF 01/18	1.106,03		
06	137	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO SALARIOS REF 01/18			1.106,03
06	156	05806 PRO-LABORE A PAGAR VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 01/18	1.335,00		
06	156	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 01/18			1.335,00
TOTAL DO DIA 06 DE FEVEREIRO			2.441,03		2.441,03
07	139	05902 FGTS A PAGAR VLR.REF. PAGTO FGTS REF 01/18	96,17		
07	139	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO FGTS REF 01/18			96,17
TOTAL DO DIA 07 DE FEVEREIRO			96,17		96,17
15	186	08010 TELEFONE VLR.REF. VIVO	62,68		
15	186	00016 UNICRED VLR.REF. VIVO			62,68
TOTAL DO DIA 15 DE FEVEREIRO			62,68		62,68
20	57.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 160 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia	3.455,56		
20	57.LF.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 160 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia			3.455,56
TOTAL DO DIA 20 DE FEVEREIRO			3.455,56		3.455,56
26	460	05902 FGTS A PAGAR VLR.REF. PAGTO FGTS	127,30		
26	460	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO FGTS			127,30
26	461	05902 FGTS A PAGAR VLR.REF. PAGTO FGTS	95,84		
26	461	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO FGTS			95,84
26	462	05902 FGTS A PAGAR VLR.REF. PAGTO FGTS	96,32		
26	462	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO FGTS			96,32
26	463	05902 FGTS A PAGAR VLR.REF. PAGTO FGTS	110,22		
26	463	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO FGTS			110,22
26	464	05902 FGTS A PAGAR VLR.REF. PAGTO FGTS	109,58		
26	464	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO FGTS			109,58
26	465	05902 FGTS A PAGAR VLR.REF. PAGTO FGTS	95,29		
26	465	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO FGTS			95,29
26	466	05902 FGTS A PAGAR VLR.REF. PAGTO FGTS	108,86		
26	466	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO FGTS			108,86
26	467	05902 FGTS A PAGAR VLR.REF. PAGTO FGTS	108,20		
26	467	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO FGTS			108,20
26	468	05902 FGTS A PAGAR VLR.REF. PAGTO FGTS	125,31		
26	468	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO FGTS			125,31
26	469	05902 FGTS A PAGAR VLR.REF. PAGTO FGTS	159,45		
26	469	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO FGTS			159,45
TOTAL DO DIA 26 DE FEVEREIRO			1.136,37		1.136,37
27	387	00016 UNICRED VLR DEPOSITO			2.166,25
27	387	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	2.166,25		
27	388	03852 UNICRED VALE DOS SINOS LTDA VLR.REF.	33,00		
27	388	00016 UNICRED VLR.REF.			33,00
27	389	08010 TELEFONE VLR.REF.	6,00		
27	389	00016 UNICRED VLR.REF.			6,00
27	390	09601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA	25,99		
27	390	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA			25,99
27	391	00016 UNICRED VLR DEPOSITO			3.455,56
27	391	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	3.455,56		
27	392	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	300,00		
27	392	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE			300,00
27	393	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	109,22		
27	393	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE			109,22
27	394	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	108,68		
27	394	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE			108,68
27	395	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	107,23		
27	395	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE			107,23
27	396	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	108,19		
27	396	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE			108,19
27	397	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	213,27		
27	397	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE			213,27
27	398	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	106,51		
27	398	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE			106,51
27	399	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	107,71		
27	399	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE			107,71
TOTAL DO DIA 27 DE FEVEREIRO			6.847,61		6.847,61
28	58.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 161 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda	4.667,00		
28	58.LF.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 161 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda			4.667,00
28	1400001	07603 SALARIOS PROVISAO P/ VLR BRUTO SALARIOS 02/18	4.635,64		

[Handwritten signature]

10 TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone: (51) 3594.1322
 José Flavio Bueno Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma pagina, extraída deste tabelonato, a qual confere com o original, do que dou fé.

03920119000507095 Emol - R\$ 4,90 Seio R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/06/2019

Fabrizio Servilio - Escrivão



DIÁRIO 24 (01/2018 à 12/2018) FEVEREIRO/2018 Folha 3
 206 - FISIOMED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-41)

DIA	TIPO	REDOZ DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO
28	1400002	05801 INSS A PAGAR PROVISAO P/ INSS S/SALARIOS A PAGAR COMP 02/18		123,01
28	1400003	05801 SALARIOS A PAGAR PROVISAO P/ SALARIOS A PAGAR COMP 02/18		4.510,63
28	141	05801 SALARIOS A PAGAR VLR.REF. PAGTO RESCISAO CATUICIA MACHADO DA CAS	4.510,63	4.510,63
28	141	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO RESCISAO CATUICIA MACHADO DA CAS		
28	1450001	07602 PRO-LABORE VLR BRUTO USO LABORE A PAGAR COMP 02/18	1.500,00	
28	1450002	05501 INSS A PAGAR 11% INSS S/PRO-LABORE A PAGAR COMP 02/18		165,00
28	1450003	05806 PRO-LABORE A PAGAR PRO-LABORE A PAGAR COMP 02/18		1.335,00
28	200	06406 UNICRED EMPRESTIMO 7014001727 VLR REF PAGTO EMPRESTIMO	779,51	
28	201	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		779,51
28	201	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	307,00	
28	202	08304 IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS VLR.REF. CREDITO	95,00	307,00
28	202	00016 UNICRED VLR.REF. CREDITO		95,00
28	203	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		400,00
28	203	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	400,00	
28	204	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		547,22
28	204	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	547,22	
28	205	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		900,00
28	205	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	900,00	
28	206	08401 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		5,44
28	206	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	5,44	
28	432	07123 SIMPLES NACIONAL PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 02/18		487,35
28	432	06502 SIMPLES A PAGAR PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 02/18		487,35
28	446	06507 SIMPLES PARCELADO VLR.REF. PAGTO PARCELA 1/33 PARCELAMENTO SIMPLES	307,00	
28	446	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PARCELA 1/33 PARCELAMENTO SIMPLES		307,00
28	479	06506 INSS PARCELADO VLR.REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS	547,22	
28	479	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS		547,22
28	4890001	07607 CONTRIBUICAO AO FGTS VLR.REF. PAGTO GUIA RESCISORRIA FGTS	1.817,98	
28	4890001	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO GUIA RESCISORRIA FGTS		1.817,98
TOTAL DO DIA 28 DE FEVEREIRO			21.507,19	21.507,19
TOTAL DO MES DE FEVEREIRO			35.802,17	35.802,17

[Handwritten signature]

10 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua Júlio de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone: (51) 3394.1922
 José Flávio Basso Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.

036201190000407088 Emol.: R\$ 4,90 Selo: R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/06/2019

[Handwritten signature]
 Fabrício Germino - Escrevente



FOLHA 04 01/2018 A 12/2018		MARÇO/2018		FOLHA 6	
206 - FISIOMED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-43)				31/03/2018	
DATA	RECURSOS DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO		
01 207	00016 UNICRED VLR DEPOSITO				
01 207	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	50,00			
01 208	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		50,00		
01 209	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	1.300,54			
01 209	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		1.300,54		
01 210	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	4.667,00			
01 210	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		4.667,00		
01 210	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	0,27			
TOTAL DO DIA 01 DE MARÇO				6.017,81	6.017,81
02 211	00006 CAIXA VLR REF SAQUE				
02 211	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	280,00			
02 212	08605 MULTAS E JUROS S/ IMPOSTOS VLR REF. MULTA REF DCTF		280,00		
02 212	00016 UNICRED VLR REF. MULTA REF DCTF	500,00			
02 213	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		500,00		
02 213	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	200,00			
02 214	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		200,00		
02 214	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	2.635,88			
TOTAL DO DIA 02 DE MARÇO				3.675,88	3.675,88
06 215	00006 CAIXA VLR REF SAQUE				
06 215	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	10,00			
TOTAL DO DIA 06 DE MARÇO				10,00	10,00
07 216	00006 CAIXA VLR REF SAQUE				
07 216	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	273,88			
07 217	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		273,88		
07 217	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	259,12			
07 218	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		259,12		
07 218	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	260,45			
07 219	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		260,45		
07 219	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	112,00			
07 220	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		112,00		
07 220	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	150,00			
07 221	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		150,00		
07 221	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	327,92			
TOTAL DO DIA 07 DE MARÇO				1.383,37	1.383,37
08 109.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 162 - Stabilis Construcoes Ltda				
08 109.LF.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 162 - Stabilis Construcoes Ltda	350,00			
TOTAL DO DIA 08 DE MARÇO				350,00	350,00
12 222	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		350,00		
12 222	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	25,99			
TOTAL DO DIA 12 DE MARÇO				25,99	25,99
13 223	08010 TELEFONE VLR REF. VIVO				
13 223	00016 UNICRED VLR REF. VIVO	121,51			
13 224	08010 TELEFONE VLR REF. VIVO		121,51		
13 224	00016 UNICRED VLR REF. VIVO	6,00			
TOTAL DO DIA 13 DE MARÇO				127,51	127,51
15 110.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 163 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia				
15 110.LF.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 163 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia	2.864,70			
TOTAL DO DIA 15 DE MARÇO				2.864,70	2.864,70
17 111.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 164 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda				
17 111.LF.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 164 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda	3.585,40			
TOTAL DO DIA 17 DE MARÇO				3.585,40	3.585,40
23 225	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		350,00		
23 225	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	350,00			
TOTAL DO DIA 23 DE MARÇO				350,00	350,00
27 226	03852 UNICRED VALE DOS SINOS LTDA VLR REF.				
27 226	00016 UNICRED VLR REF.	33,00			
27 227	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		33,00		
27 227	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	95,01			
27 228	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		95,01		
27 228	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	48,41			
TOTAL DO DIA 27 DE MARÇO				176,42	176,42
28 229	00016 UNICRED VLR DEPOSITO				
28 229	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	2.864,70			
28 230	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		2.864,70		
28 231	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	330,00			
28 231	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	3.585,40			
28 232	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		3.585,40		
28 232	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	400,00			
TOTAL DO DIA 28 DE MARÇO				7.180,10	7.180,10
29 233	00006 CAIXA VLR REF SAQUE				
		549,76			

[Handwritten signature]

19 TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone: (51) 3594.1922
 José Flavio Bueno Pachter - Tabelão

Autentico a presente copia reprodutiva, de uma pagina, extraida neste tabelonato, a qual confere com o original, do que dou fé ***

039201190000507097 Emol: R\$ 4,90 Selo: R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/06/2019

Fátima Gervasio - Escrevente



DIÁRIO 24 (01/2018 a 12/2018) MARÇO/2018 Folha 7
 206 - FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-43) 11/03/2018

DIA	BLOCO	RECOR DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO
29	233	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		
29	480	06504 INSS PARCELADO VLR.REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS	549,76	549,76
29	480	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS		
TOTAL DO DIA 29 DE MARÇO			549,76	549,76
31	1460001	07602 PRO-LABORE VLR BRUTO PRO LABORE A PAGAR COMP 03/18	1.099,52	1.099,52
31	1460001	05901 INSS A PAGAR 11% INSS S/PRO-LABORE A PAGAR COMP 03/18	1.500,00	
31	1460003	05804 PRO-LABORE A PAGAR PRO-LABORE A PAGAR COMP 03/18		165,00
31	433	07153 SIMPLES NACIONAL PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 03/18		1.335,00
31	433	06902 SIMPLES A PAGAR PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 03/18	408,40	
TOTAL DO DIA 31 DE MARÇO			1.998,40	1.908,40
TOTAL DO MES DE MARÇO			28.755,10	28.755,10

[Handwritten signature]

10 TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 RUA JÚLIO DE CASTILHOS, 419 - CENTRO - CEP 93510-130 - FONE (51) 3594.1922
 JOY! Flávio Bueno Fischer - Tabelão

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabellonato, a qual confere com o original, do que dou fé.

03920119D000507098 Emot.: R\$ 4,90 Selo: R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/06/2019

Fabrizio Geminio - Escrevente



DIÁRIO 24 (01/2018 à 12/2018) ABRIL/2018 Folha 8
 218 - FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-43) 30/04/2018

DIA	PLANO	RECURSOS DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO
02	234	06406 UNICRED EMPRESTIMO 2014001727 VLR REF PAGTO EMPRESTIMO	716,17	
02	234	00016 UNICRED VLR REF PAGTO EMPRESTIMO		716,17
02	235	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		101,32
02	235	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	101,32	
02	236	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		101,32
02	236	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	3.000,00	
TOTAL DO DIA 02 DE ABRIL			3.877,49	3.000,00
04	237	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		244,42
04	237	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	244,42	
TOTAL DO DIA 04 DE ABRIL			244,42	244,42
06	238	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		350,00
06	238	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	350,00	
TOTAL DO DIA 06 DE ABRIL			350,00	350,00
07	158	05806 PRO-LABORE A PAGAR VLR REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 03/18	1.335,00	
07	158	00006 CAIXA VLR REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 03/18		1.335,00
TOTAL DO DIA 07 DE ABRIL			1.335,00	1.335,00
08	112.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 165 - Marco Aurelio Tenujo		395,00
08	112.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 165 - Marco Aurelio Tenujo	395,00	
09	239	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		355,55
09	239	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	355,55	
09	240	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		5,00
09	240	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	5,00	
TOTAL DO DIA 09 DE ABRIL			755,55	755,55
10	241	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		25,99
10	241	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	25,99	
10	242	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		998,37
10	242	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	998,37	
10	243	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		5,00
10	243	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	5,00	
10	244	08304 IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS VLR REF. CREDITO		97,85
10	244	00016 UNICRED VLR REF. CREDITO	97,85	
10	245	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		35,99
10	245	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	35,99	
10	246	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		3,91
10	246	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	3,91	
TOTAL DO DIA 10 DE ABRIL			1.167,11	1.167,11
12	247	08010 TELEFONE VLR REF. VIVO		90,90
12	247	00016 UNICRED VLR REF. VIVO	90,90	
12	248	08010 TELEFONE VLR REF. VIVO		6,00
12	248	00016 UNICRED VLR REF. VIVO	6,00	
TOTAL DO DIA 12 DE ABRIL			96,90	96,90
15	113.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 164 - Uniao Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia		3.395,08
15	113.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 166 - Uniao Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia	3.395,08	
TOTAL DO DIA 15 DE ABRIL			3.395,08	3.395,08
16	114.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 167 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda		3.343,60
16	114.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 167 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda	3.343,60	
TOTAL DO DIA 16 DE ABRIL			3.343,60	3.343,60
24	249	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		3.343,60
24	249	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	3.343,60	
24	250	03852 UNICRED VALE DOS SINOS LTDA VLR REF.		33,00
24	250	00016 UNICRED VLR REF.	33,00	
24	251	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		400,00
24	251	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	400,00	
24	252	08010 TELEFONE VLR REF. FONE		140,77
24	252	00016 UNICRED VLR REF. FONE	140,77	
24	253	08010 TELEFONE VLR REF. FONE		129,39
24	253	00016 UNICRED VLR REF. FONE	129,39	
TOTAL DO DIA 24 DE ABRIL			4.046,75	4.046,75
27	254	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		3.395,08
27	254	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	3.395,08	
27	255	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		581,50
27	255	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	581,50	
27	256	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		5,00
27	256	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	5,00	
27	257	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		581,50
27	257	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	581,50	
27	258	00016 UNICRED VLR REF.		5,00
27	258	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF.	5,00	
27	259	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		759,00
27	259	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	759,00	
27	260	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		5,00
27	260	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	5,00	
TOTAL DO DIA 27 DE ABRIL			5.332,08	5.332,08

M

10 TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua Júlio de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-190 - Fone: (51) 3594.1522
 José Flávio Augusto Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.

039201190000507098 Emol: R\$ 4,80 Selo: R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/06/2019

Fabiano Gervilho - Escrevente



DIÁRIO 24/01/2018 a 12/2018) ABRIL/2018 FOLHA 9
 206 - FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-43) 30/04/2018

DATA	CIA BLOCO	REDOZ DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO
30	1470001	07602 PRO-LABORE VLR BRUTO PRO LABORE A PAGAR COMP 04/18	1.500,00	
30	1470002	05901 INSS A PAGAR 11% INSS S/PRO-LABORE A PAGAR COMP 04/18		165,00
30	1470003	05806 PRO-LABORE A PAGAR PRO-LABORE A PAGAR COMP 04/18		1.335,00
30	261	06406 UNICRED EMPRESTIMO 2014001727 VLR REF PAGTO EMPRESTIMO	770,36	
30	261	00016 UNICRED VLR REF PAGTO EMPRESTIMO		170,36
30	262	00006 CAIXA VLR REF SAQUE	400,00	
30	262	00016 UNICRED VLR REF SAQUE		100,00
30	434	07153 SIMPLES NACIONAL PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 04/18	428,02	
30	434	06002 SIMPLES A PAGAR PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 04/18		428,02
TOTAL DO DIA 30 DE ABRIL			3.098,38	3.098,38
TOTAL DO MES DE ABRIL			27.042,37	27.042,37

[Handwritten signature]

1º TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua Júlio de Castilhos, 419 - Centro - Cep 95510-130 - Fone: (51) 3594.1922
 José Flávio Bueno Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.***

039201190000507100 Emol. R\$ 4,90 Selo R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/06/2019

[Handwritten signature]
 Fabrice Geravito - Escrevente



CLARID 24 (01/2018 à 12/2018)		MAIO/2018		Folha 10	
204 - FISIOMED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-43)				11/05/2018	
DIA	BLOCO	RESUMO DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO	
02	263	07500 ALUGUEIS VLR.REF.	1.270,14		
02	263	00016 UNICRED VLR.REF.		1.270,14	
02	264	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	1.000,00		
02	264	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		1.000,00	
TOTAL DO DIA 02 DE MAIO			2.270,14	2.270,14	
04	265	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	1.830,00		
04	265	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		1.830,00	
TOTAL DO DIA 04 DE MAIO			1.830,00	1.830,00	
07	157	05806 PRO-LABORE A PAGAR VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 02/18	1.335,00		
07	157	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 02/18		1.335,00	
07	158	05806 PRO-LABORE A PAGAR VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 04/18	1.335,00		
07	158	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 04/18		1.335,00	
TOTAL DO DIA 07 DE MAIO			2.670,00	2.670,00	
14	115.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 168 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia	6.082,21		
14	115.LF.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 168 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia		6.082,21	
14	116.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 169 - Jothage Servicos de Limpeza e Conservacao Ltda	350,00		
14	116.LF.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 169 - Jothage Servicos de Limpeza e Conservacao Ltda		350,00	
TOTAL DO DIA 14 DE MAIO			6.432,21	6.432,21	
15	266	08010 TELEFONE VLR.REF. VIVO	73,06		
15	266	00016 UNICRED VLR.REF. VIVO		73,06	
TOTAL DO DIA 15 DE MAIO			73,06	73,06	
16	267	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		991,25	
16	267	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	991,25		
16	268	08010 TELEFONE VLR.REF. VIVO	4,00		
16	268	00016 UNICRED VLR.REF. VIVO		6,00	
16	269	08401 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA	25,99		
16	269	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA		25,99	
TOTAL DO DIA 16 DE MAIO			1.023,24	1.023,24	
17	270	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA	21,50		
17	270	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA		21,50	
17	271	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	739,25		
17	271	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		739,25	
17	272	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA	5,00		
17	272	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA		5,00	
TOTAL DO DIA 17 DE MAIO			771,75	771,75	
18	117.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 170 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda	8.359,00		
18	117.LF.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 170 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda		8.359,00	
18	273	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	106,00		
18	273	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		106,00	
18	274	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA	5,00		
18	274	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA		5,00	
TOTAL DO DIA 18 DE MAIO			8.470,00	8.470,00	
29	275	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		6.082,21	
29	275	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	6.082,21		
29	276	03852 UNICRED VALE DOS SINOS LTDA VLR.REF.	33,00		
29	276	00016 UNICRED VLR.REF.		33,00	
TOTAL DO DIA 29 DE MAIO			6.115,21	6.115,21	
30	277	06406 UNICRED EMPRESTIMO 20140001771 VLR REF PAGTO EMPRESTIMO	766,79		
30	277	00016 UNICRED VLR REF PAGTO EMPRESTIMO		766,79	
30	278	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	8.359,00		
30	278	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		8.359,00	
30	279	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	2.214,61		
30	279	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		2.214,61	
30	280	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	400,00		
30	280	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		400,00	
30	281	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	1.239,40		
30	281	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		1.239,40	
30	282	00006 CAIXA - VLR.REF SAQUE	8.240,00		
30	282	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		8.240,00	
30	283	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA	5,00		
30	283	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA		5,00	
30	284	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA	0,55		
30	284	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA		0,55	
TOTAL DO DIA 30 DE MAIO			21.225,35	21.225,35	
31	1480001	07602 PRO-LABORE VLR BRUTO PRO LABORE A PAGAR COMP 05/18	1.500,00		
31	1480002	00001 INED A PAGAR 119 INCG 6/PRO-LABORE A PAGAR COMP 05/18		165,00	
31	1480003	05806 PRO-LABORE A PAGAR PRO-LABORE A PAGAR COMP 05/18		1.335,00	
31	435	07153 SIMPLES NACIONAL PROVISAO V/ SIMPLES A PAGAR COMP 05/18	887,48		
31	435	06002 SIMPLES A PAGAR PROVISAO V/ SIMPLES A PAGAR COMP 05/18		887,48	
TOTAL DO DIA 31 DE MAIO			2.387,48	2.387,48	

[Handwritten signature]

10 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 TABELIONARIO ENCHER
 Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone:(51)3594.1322
 José Rivaldo Bueno Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fe...

039201190000507101 Emol.:R\$ 4,90 Selo:R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/06/2019

Fabiano Servilio - Escrivão



DIÁRIO 24 (01/2018 a 12/2018) MAIO/2018 Folha 11
 206 - FISIOMED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.600.603/0001-43) 31/05/2018

DIA	BLANCO	DEBOS DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO
TOTAL DO MES DE MAIO			53.268,44	53.268,44

[Handwritten signature]

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua Júlio de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-190 - Fone: (51) 3594.1522
 José Flávio Bueno Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual conferi com o original, do que dou fé.***

039201190000507102 Emol.: R\$ 4,90 Selo: R\$ 1,40
 Novo Hamburgo - RS 26/06/2019

[Handwritten signature]
 Fabiano Servilio - Escrevente



DIÁRIO 24 01/2018 A 12/2018		JUNHO/2018		Folha 12	
206 - FISIOMED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-63)				30/06/2018	
DIA	BLANCO	RECIBO DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO	
01	285	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA	0,26		
01	285	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA		0,26	0,26
TOTAL DO DIA 01 DE JUNHO			0,26		0,26
04	160	03806 PRO-LABORE A PAGAR VLR REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 05/18	1.335,00		
05	160	00006 CAIXA VLR REP. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 05/18		1.335,00	1.335,00
05	286	00006 CAIXA VLR REP SAQUE	1.400,00		1.400,00
05	286	00016 UNICRED VLR REP SAQUE		105,00	105,00
05	287	00016 UNICRED VLR REP SAQUE		2.840,00	2.840,00
TOTAL DO DIA 05 DE JUNHO			2.840,00		2.840,00
11	288	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA	25,99		
11	288	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA		25,99	25,99
TOTAL DO DIA 11 DE JUNHO			25,99		25,99
12	118.LF.	00004 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 171 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia	4.619,43		
12	118.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 171 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia		4.619,43	4.619,43
12	289	08010 TELEFONE VLR REP. VIVO	56,55		
12	289	00016 UNICRED VLR REP. VIVO		56,55	56,55
TOTAL DO DIA 12 DE JUNHO			4.675,98		4.675,98
14	119.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 172 - Jothage Servicos de Limpeza e Conservacao Ltda	350,00		
14	119.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 172 - Jothage Servicos de Limpeza e Conservacao Ltda		350,00	350,00
TOTAL DO DIA 14 DE JUNHO			350,00		350,00
24	120.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 173 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda	5.601,72		
26	120.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 173 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda		5.601,72	5.601,72
TOTAL DO DIA 26 DE JUNHO			5.601,72		5.601,72
28	290	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	4.619,43		
28	290	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		4.619,43	4.619,43
28	291	03852 UNICRED VALE DOS SINOS LTDA VLR REF.	33,00		
28	291	00016 UNICRED VLR REF.		33,00	33,00
28	292	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA	27,50		
28	292	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA		27,50	27,50
28	293	08010 TELEFONE VLR REP. VIVO	6,00		
28	293	00016 UNICRED VLR REP. VIVO		6,00	6,00
28	294	00006 CAIXA VLR REP SAQUE	1.000,00		1.000,00
28	294	00016 UNICRED VLR REP SAQUE		134,50	1.000,00
28	295	00006 CAIXA VLR REP SAQUE		134,50	1.000,00
28	295	00016 UNICRED VLR REP SAQUE		5.820,43	5.820,43
TOTAL DO DIA 28 DE JUNHO			5.820,43		5.820,43
29	296	00006 CAIXA VLR REP SAQUE	714,00		
29	296	00014 UNICRED VLR REP SAQUE		714,00	714,00
29	297	00006 CAIXA VLR REP SAQUE	1.400,00		1.400,00
29	297	00016 UNICRED VLR REP SAQUE		1.400,00	1.400,00
29	298	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	5.601,72		5.601,72
29	298	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		5.601,72	5.601,72
29	299	00006 CAIXA VLR REP SAQUE	1.675,00		1.675,00
29	299	00016 UNICRED VLR REP SAQUE		5,00	1.675,00
29	300	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA	5,00		5,00
29	300	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA		4,80	5,00
29	301	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA	4,80		4,80
29	301	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA		558,27	558,27
29	476	00006 CAIXA VLR REP. PAGTO PARCELAMENTO INSS	558,27		558,27
29	477	06506 INSS PARCELADO VLR REP. PAGTO PARCELAMENTO INSS		558,27	558,27
29	477	00006 CAIXA VLR REP. PAGTO PARCELAMENTO INSS	558,27		558,27
29	478	06506 INSS PARCELADO VLR REP. PAGTO PARCELAMENTO INSS		558,27	558,27
29	478	00006 CAIXA VLR REP. PAGTO PARCELAMENTO INSS	558,27		558,27
TOTAL DO DIA 29 DE JUNHO			11.075,33		11.075,33
30	1490001	07602 PRO-LABORE VLR BRUTO PRO LABORE A PAGAR COMP 06/18	1.500,00		
30	1490002	05901 INSS A PAGAR 11% INSS S/PRO-LABORE A PAGAR COMP 06/18		165,00	165,00
30	1490003	05806 PRO-LABORE A PAGAR PRO-LABORE A PAGAR COMP 06/18		1.335,00	1.335,00
30	436	07153 SIMPLES NACIONAL PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 06/18	634,26		634,26
30	436	06002 SIMPLES A PAGAR PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 06/18		2.134,26	2.134,26
TOTAL DO DIA 30 DE JUNHO			2.134,26		2.134,26
TOTAL DO MES DE JUNHO			32.523,97		32.523,97

[Handwritten signature]

10 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - fone:(51)3594.1972
 José Flávia Bueno Fraccher - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída deste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fe.

03920119000507103 Emol. R\$ 4,90 Selc. R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/06/2018

Fabiana Gervasio - Escrevente



DEMAR 23 (01/2018 a 12/2018) JUNHO/2018 Folha 13
 286 - FLOWMED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA IDL 400.603/0001-433 31/07/2018

DIA	ALICHO	REDOZ DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO
02	302	06406 UNICRED EMPRESTIMO 201400172? VLR REF PAGTO EMPRESTIMO		
02	302	00016 UNICRED VLR REF PAGTO EMPRESTIMO	763,66	
02	303	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		763,66
02	303	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	1.181,25	
02	304	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		1.181,25
02	304	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	0,16	
TOTAL DO DIA 02 DE JULHO			1.945,07	1.945,07
03	305	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	1.945,07	
03	305	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	350,00	
03	304	07500 ALGUBIS VLR REF.		350,00
03	304	00016 UNICRED VLR REF.	2.790,77	
TOTAL DO DIA 03 DE JULHO			3.140,77	3.140,77
07	161	05806 PRO-LABORE A PAGAR VLR REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 06/18		
07	161	00006 CAIXA VLR REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 06/18	1.335,00	
TOTAL DO DIA 07 DE JULHO			1.335,00	1.335,00
10	301	08010 TELEFONE VLR REF. VIVO		
10	301	00016 UNICRED VLR REF. VIVO	54,42	
10	308	08010 TELEFONE VLR REF. VIVO		54,42
10	308	00016 UNICRED VLR REF. VIVO	6,00	
10	309	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		6,00
10	309	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	25,99	
10	310	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		25,99
10	310	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	711,00	
TOTAL DO DIA 10 DE JULHO			797,41	797,41
11	121.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 174 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia		
11	121.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 174 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia	3.535,72	
TOTAL DO DIA 11 DE JULHO			3.535,72	3.535,72
26	122.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 175 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda		
26	122.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 175 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda	7.341,00	
TOTAL DO DIA 26 DE JULHO			7.341,00	7.341,00
30	311	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	7.341,00	
30	311	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	3.535,72	
30	312	06406 UNICRED EMPRESTIMO 201400172? VLR REF PAGTO EMPRESTIMO		3.535,72
30	312	00016 UNICRED VLR REF PAGTO EMPRESTIMO	757,89	
30	313	03852 UNICRED VALE DOS SINOS LTDA VLR REF.		757,89
30	313	00016 UNICRED VLR REF.	33,00	
30	314	08010 TELEFONE VLR REF. FONE		33,00
30	314	00016 UNICRED VLR REF. FONE	209,07	
30	315	07703 ENERGIA ELETRICA VLR REF. RSE		209,07
30	315	00016 UNICRED VLR REF. RSE	185,52	
30	316	07703 ENERGIA ELETRICA VLR REF. RSE		185,52
30	316	00016 UNICRED VLR REF. RSE	104,93	
30	317	08304 IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS VLR REF. CREDITO		104,93
30	317	00016 UNICRED VLR REF. CREDITO	290,25	
30	318	08304 IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS VLR REF. CREDITO		290,25
30	318	00016 UNICRED VLR REF. CREDITO	315,30	
30	319	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		315,30
30	319	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	7.341,00	
TOTAL DO DIA 30 DE JULHO			12.781,68	12.781,68
31	1500001	07602 PRO-LABORE VLR BRUTO PRO LABORE A PAGAR COMP 07/18		
31	1500002	05901 INSS A PAGAR 13% INSS S/PRO-LABORE A PAGAR COMP 07/18	1.500,00	
31	1500003	05806 PRO-LABORE A PAGAR PRO-LABORE A PAGAR COMP 07/18		165,00
31	320	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		1.335,00
31	320	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	1.000,00	
31	321	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		1.000,00
31	321	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	500,00	
31	322	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		500,00
31	322	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	761,19	
31	323	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		761,19
31	323	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	1.495,00	
31	324	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		1.495,00
31	324	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	5,00	
31	325	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		5,00
31	325	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	1.000,00	
31	437	07153 SIMPLES NACIONAL PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 07/18		1.000,00
31	437	06002 SIMPLES A PAGAR PROVISAO D/ SIMPLES A PAGAR COMP 07/18	652,55	
TOTAL DO DIA 31 DE JULHO			6.913,74	6.913,74
TOTAL DO MES DE JULHO			37.790,39	37.790,39

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua Júlio de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone: (51) 3594.1922
 José Flávio Bueno Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída deste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.

039201190000507104 Emol.: R\$ 4,90 Selo: R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 28/06/2019

Fabrice Geravito - Escrevente



DIÁRIO 29 (01/2018 a 12/2018) AGOSTO/2018 Folha 14
 204 - FISIOMED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-03) 31/08/2018

PLA. BLOCO	RECURS DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO
01 328	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		
01 328	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	1.170,00	
01 341	07500 ALUGUEIS VLR.REF.		1.170,00
01 327	00016 UNICRED VLR.REF.	2.791,33	
TOTAL DO DIA 01 DE AGOSTO		3.961,33	3.961,33
07 162	05006 PRO-LABORE A PAGAR VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 07/18	1.335,00	
07 162	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 07/18		1.335,00
TOTAL DO DIA 07 DE AGOSTO		1.335,00	1.335,00
10 328	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA	25,99	
10 328	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA	25,99	
TOTAL DO DIA 10 DE AGOSTO		51,98	25,99
13 329	07703 ENERGIA ELTRICA VLR.REF. RGE	62,91	
13 329	00016 UNICRED VLR.REF. RGE	79,79	
13 330	07703 ENERGIA ELTRICA VLR.REF. RGE		62,91
13 330	00016 UNICRED VLR.REF. RGE	79,79	
TOTAL DO DIA 13 DE AGOSTO		142,70	79,79
14 331	08010 TELEFONE VLR.REF. VIV O	104,03	
14 331	00016 UNICRED VLR.REF. VIV O		104,03
TOTAL DO DIA 14 DE AGOSTO		104,03	104,03
15 123.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 176 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativo de Assistencia	4.196,73	
15 123.LF.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 176 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativo de Assistencia		4.196,73
TOTAL DO DIA 15 DE AGOSTO		4.196,73	4.196,73
20 124.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 177 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda	5.568,80	
20 124.LF.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 177 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda		5.568,80
TOTAL DO DIA 20 DE AGOSTO		5.568,80	5.568,80
30 332	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		4.196,73
30 332	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	4.196,73	
30 333	08406 UNICRED EMPRESTIMO 2014001727 VLR REF PAGTO EMPRESTIMO	754,59	
30 334	00016 UNICRED VLR REF PAGTO EMPRESTIMO		754,59
30 334	03892 UNICRED VALE DOS SINOS LTDA VLR.REF.	33,00	
30 335	08010 TELEFONE VLR.REF.	6,00	
30 335	00016 UNICRED VLR.REF.		6,00
30 336	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA	27,50	
30 336	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA		27,50
30 337	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	5.568,80	
30 337	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		5.568,80
30 338	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	130,00	
30 339	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	1.200,00	
30 339	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		1.200,00
TOTAL DO DIA 30 DE AGOSTO		11.916,62	11.916,62
31 125.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 178 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda	1.200,00	
31 125.LF.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CFE LIVRO AUX. 178 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda		1.200,00
31 1510001	07602 PRO-LABORE VLR BRUTO PRO LABORE A PAGAR COMP 08/18	1.500,00	
31 1510002	05901 INSS A PAGAR 11% INSS S/PRO-LABORE A PAGAR COMP 08/18		168,00
31 1510003	05806 PRO-LABORE A PAGAR PRO-LABORE A PAGAR COMP 08/18		1.335,00
31 340	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	1.640,00	
31 340	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		1.640,00
31 341	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	314,09	
31 341	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		314,09
31 342	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	705,98	
31 342	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		705,98
31 343	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	313,21	
31 343	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		313,21
31 344	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	312,36	
31 344	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		312,36
31 345	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	311,47	
31 345	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		311,47
31 346	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	330,63	
31 346	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		330,63
31 347	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	200,00	
31 347	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		200,00
31 348	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA	5,00	
31 348	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA		5,00
31 349	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA	3,04	
31 349	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA		3,04
31 438	07153 SIMPLES NACIONAL PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 08/18	657,94	
31 438	06002 SIMPLES A PAGAR PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 08/18		657,94
TOTAL DO DIA 31 DE AGOSTO		7.473,72	7.473,72
TOTAL DO MES DE AGOSTO		34.724,92	34.724,92

TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua Júlio de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone: (51) 3594.1922
 José Rilton Bueno Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída deste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.

039201180000507105 Emol. R\$ 4,90 Selo R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/08/2018

Fabrice Servino - Escrevente



DIÁRIO 28 (01/2018 a 12/2018)		SETEMBRO/2018		Folha 15
EDS - FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-43)				30/09/2018
DIA	BLOCO	RECURSOS DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO
03	350	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		
03	390	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	991,25	
03	351	07703 ENERGIA ELETRICA VLR.REF. RGE		991,25
03	351	00016 UNICRED VLR.REF. RGE	87,20	
03	352	07703 ENERGIA ELETRICA VLR.REF. RGE		87,20
03	352	00016 UNICRED VLR.REF. RGE	169,85	
03	353	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		169,85
03	353	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	1.161,00	
03	354	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		1.161,00
03	354	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	0,11	
TOTAL DO DIA 03 DE SETEMBRO			2.409,41	0,11
05	355	07500 ALUGUEIS VLR.REF.		2.409,41
05	355	00016 UNICRED VLR.REF.	2.792,43	
05	356	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		2.792,43
05	356	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	1.200,00	
TOTAL DO DIA 05 DE SETEMBRO			3.992,43	1.200,00
06	163	05806 PRO-LABORE A PAGAR VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 06/18	1.335,00	
06	163	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 06/18		1.335,00
TOTAL DO DIA 06 DE SETEMBRO			1.335,00	1.335,00
10	357	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA		25,98
10	357	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA	25,98	
10	358	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	782,00	
10	358	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		782,00
TOTAL DO DIA 10 DE SETEMBRO			807,98	807,98
12	359	08010 TELEFONE VLR.REF. VIVO		76,73
12	359	00016 UNICRED VLR.REF. VIVO	76,73	
12	360	08010 TELEFONE VLR.REF. VIVO		6,00
12	360	00016 UNICRED VLR.REF. VIVO	6,00	
TOTAL DO DIA 12 DE SETEMBRO			82,73	82,73
14	361	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	500,00	
14	361	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		500,00
14	362	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	1.051,25	
14	362	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		1.051,25
TOTAL DO DIA 14 DE SETEMBRO			1.551,25	1.551,25
17	126.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICOS CPF LIVRO AUX. 179 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia	4.189,69	
17	126.LF.	07105 RECEITA DE SERVICOS PRESTACAO SERVICOS CPF LIVRO AUX. 179 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia		4.189,69
TOTAL DO DIA 17 DE SETEMBRO			4.189,69	4.189,69
20	363	03852 UNICRED VALE DOS SINOS LTDA VLR.REF.	33,00	
20	363	00016 UNICRED VLR.REF.		33,00
TOTAL DO DIA 20 DE SETEMBRO			33,00	33,00
25	364	08010 TELEFONE VLR.REF. CLARO		105,45
25	364	00016 UNICRED VLR.REF. CLARO	105,45	
TOTAL DO DIA 25 DE SETEMBRO			105,45	105,45
27	365	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	4.189,69	
27	365	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		4.189,69
TOTAL DO DIA 27 DE SETEMBRO			4.189,69	4.189,69
28	1520001	07602 PRO-LABORE VLR BRUTO PRO LABORE A PAGAR COME 09/18	1.500,00	
28	1520002	05901 INSS A PAGAR 118 INSS S/PRO-LABORE A PAGAR COMP 09/18		165,00
28	1520003	05806 PRO-LABORE A PAGAR 118 INSS S/PRO-LABORE A PAGAR COMP 09/18		1.335,00
28	366	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	2.195,00	
28	366	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		2.195,00
28	367	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BANCARIA	5,00	
28	367	00016 UNICRED VLR REF DESP BANCARIA		5,00
28	368	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	1.175,00	
28	368	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		1.175,00
28	369	08010 TELEFONE VLR.REF. FONE	140,25	
28	369	00016 UNICRED VLR.REF. FONE		140,25
28	370	08010 TELEFONE VLR.REF. FONE	135,32	
28	370	00016 UNICRED VLR.REF. FONE		135,32
28	439	07153 SIMPLES NACIONAL PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 09/18	251,39	
28	439	04002 SIMPLES A PAGAR PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 09/18		251,39
TOTAL DO DIA 28 DE SETEMBRO			5.401,96	5.401,96
TOTAL DO MES DE SETEMBRO			24.098,60	24.098,60

[Handwritten signature]

10 TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua João do Castilho, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone:(51)3594.1922
 José Flávio Bueno Fischer - Tabelão

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída deste tabelonato, a qual confere com o original, do que dou fé.

039201180000507108 Emol. R\$ 4,90 Selo: R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/06/2019

Fabiana Derivazio - Escrevente



PLANILHA 04 (01/2018 à 12/2018)		OUTUBRO/2018		Folha 14
204 - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-43)				31/10/2018
DIA	BLAZO	REDE DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO
01	371	04405 UNICRED EMPRESTIMO 2014001727 VLR REF PAGTO EMPRESTIMO		
01	371	00016 UNICRED VLR REF DABTO EMPRESTIMO	751,42	751,42
TOTAL DO DIA 01 DE OUTUBRO			751,42	751,42
01	127.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 180 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda		
02	127.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 180 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda	6.110,00	6.110,00
02	372	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		
02	372	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	6.110,00	6.110,00
02	373	07703 ENERGIA ELTRICA VLR.REF. RSE		
02	373	00016 UNICRED VLR.REF. RSE	87,66	87,66
02	374	07703 ENERGIA ELTRICA VLR.REF. RSE		
02	374	00016 UNICRED VLR.REF. RSE	84,56	84,56
TOTAL DO DIA 02 DE OUTUBRO			12.392,22	12.392,22
05	375	07500 ALUGUEIS VLR.REF.		
05	375	00016 UNICRED VLR.REF.	2.791,49	2.791,49
05	376	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		
05	376	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	900,00	900,00
05	377	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		
05	377	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	726,91	726,91
TOTAL DO DIA 05 DE OUTUBRO			4.418,46	4.418,46
08	164	05806 PRO-LABORE A PAGAR VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON RSE 09/18		
08	164	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON RSE 09/18	1.335,00	1.335,00
TOTAL DO DIA 08 DE OUTUBRO			1.335,00	1.335,00
09	129.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 181 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia		
09	129.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 181 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia	4.819,51	4.819,51
TOTAL DO DIA 09 DE OUTUBRO			4.819,51	4.819,51
10	378	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA		
10	378	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA	25,99	25,99
TOTAL DO DIA 10 DE OUTUBRO			25,99	25,99
11	379	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		
11	379	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	1.500,00	1.500,00
11	380	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		
11	380	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	748,00	748,00
11	381	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA		
11	381	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA	5,00	5,00
11	382	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		
11	382	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	748,00	748,00
11	383	00016 UNICRED VLR.REF.		
11	383	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR.REF.	5,00	5,00
TOTAL DO DIA 11 DE OUTUBRO			3.006,00	3.006,00
16	384	08810 TELEFONE VLRREF. VIVO		
16	384	00016 UNICRED VLR.REF. VIVO	39,58	39,58
16	385	08810 TELEFONE VLR.REF. VIVO		
16	385	00016 UNICRED VLR.REF. VIVO	6,00	6,00
16	386	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		
16	386	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	150,00	150,00
TOTAL DO DIA 16 DE OUTUBRO			195,58	195,58
17	129.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 182 - PROMSA PROGRAMA ADVERTISTA DE SAUDE		
17	129.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 182 - PROMSA PROGRAMA ADVERTISTA DE SAUDE	720,00	720,00
17	387	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		
17	387	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	831,25	831,25
17	388	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		
17	388	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	570,00	570,00
17	389	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA		
17	389	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA	5,00	5,00
TOTAL DO DIA 17 DE OUTUBRO			2.126,25	2.126,25
19	390	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		
19	390	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	576,60	576,60
19	391	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA		
19	391	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA	5,00	5,00
TOTAL DO DIA 19 DE OUTUBRO			581,60	581,60
22	392	03852 UNICRED VALE DOS SINOS LTDA VLR.REF.		
22	392	00016 UNICRED VLR.REF.	33,00	33,00
22	393	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE		
22	393	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	200,00	200,00
TOTAL DO DIA 22 DE OUTUBRO			233,00	233,00
30	130.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 183 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda		
30	130.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 183 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda	2.886,00	2.886,00
30	394	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		
			4.819,51	4.819,51

TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua Júlio de Castilhos, 419 - Centro - Cap 98510-130 - Fone (51)3594.2922
 José Flavio Bueno Fischer - Tabelão

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelonato, a qual confere com o original, do que dou fé.***

03920119000507107 Emol: R\$ 4,90 Selo: R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 28/08/2019

Fabrine Gerardo - Escrivão



DIÁRIO 24 (01/2018 à 12/2018) OUTUBRO/2018 Folha 17
 206 - FISIOMED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-43) 31/10/2018

DIA	BLOCO	REDOZ DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO
30	394	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		
30	395	06406 UNICRED EMPRESTIMO 2014001727 VLR REF PAGTO EMPRESTIMO	746,74	4.819,51
30	393	00016 UNICRED VLR REF PAGTO EMPRESTIMO		
TOTAL DO DIA 30 DE OUTUBRO			0.452,25	0.452,25
31	1530001	07602 PRO-LABORE VLR BRUTO PRO LABORE A PAGAR COMP 10/18		
31	1530002	05901 INSS A PAGAR 11% INSS S/PRO-LABORE A PAGAR COMP 10/18	1.500,00	
31	1530003	05805 PRO-LABORE A PAGAR PRO-LABORE A PAGAR COMP 10/18		165,00
31	396	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		1.335,00
31	396	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	2.000,00	
31	397	00016 UNICRED VLR DEPOSITO		2.000,00
31	397	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	2.886,00	
31	398	00006 CAIXA VLR REF SAQUE		2.886,00
31	398	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	1.211,68	
31	440	07153 SIMPLES NACIONAL PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 10/18		1.211,68
31	440	06002 SIMPLES A PAGAR PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 10/18	872,13	
31	448	08603 JUROS C/ FINANCIAMENTO VLR REF. VLR DE AJUSTE REF JUROS S/EMPRESTIMO		872,13
31	448	06406 UNICRED EMPRESTIMO 2014001727 VLR REF. VLR DE AJUSTE REF JUROS S/EMPRESTIMO	1.117,18	
TOTAL DO DIA 31 DE OUTUBRO			9.586,99	9.586,99
TOTAL DO MES DE OUTUBRO			47.924,27	47.924,27

[Handwritten signature]

19 TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone: (51) 3594-1322
 José Hélio Basso (Fretter) - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelonato, a qual confere com o original, do que dou fé.

038201190000507108 Emot.: R\$ 4,90 Selc.: R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/08/2019

[Handwritten signature]
 Fabrício Servílio - Escrevente



DIÁRIO 24 (01/2018 a 12/2018)		NOVEMBRO/2018		Folha 18	
229 - FISIOMED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.403/0001-43)				30/11/2018	
DATA	RECEITA DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO		
01 399	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE				
01 399	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	1.590,00			
01 400	07703 ENERGIA ELETRICA VLR.REF. RGE		1.590,00		
01 400	00016 UNICRED VLR.REF. RGE	134,65			
01 401	07703 ENERGIA ELETRICA VLR.REF.		134,65		
01 401	00016 UNICRED VLR.REF.	75,04			
TOTAL DO DIA 01 DE NOVEMBRO		1.799,69			1.799,69
05 402	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE				
05 402	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE	1.900,00			
05 481	03901 INSS A PAGAR VLR.REF. TRANSFERENCIA VALORES REF PARCELAMENTO INSS		1.900,00		
05 481	06506 INSS PARCELADO VLR.REF. TRANSFERENCIA VALORES REF PARCELAMENTO INSS	2.001,60			
05 482	08606 JUROS DE MORA VLR.REF. JUROS S/TRANSFERENCIA VALORES REF PARCELAMENTO INSS	257,92			
05 482	06506 INSS PARCELADO VLR.REF. JUROS S/TRANSFERENCIA VALORES REF PARCELAMENTO INSS		257,92		
TOTAL DO DIA 05 DE NOVEMBRO		4.159,52			4.159,52
07 165	05806 PRO-LABORE A PAGAR VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 10/18	1.335,00			
07 165	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 10/18		1.335,00		
07 483	06506 INSS PARCELADO VLR.REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS		564,00		
07 483	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS	564,00			
07 484	06506 INSS PARCELADO VLR.REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS		619,04		
07 484	00006 CAIXA VLR.REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS	619,04			
TOTAL DO DIA 07 DE NOVEMBRO		2.518,04			2.518,04
12 403	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA		25,99		
12 403	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA	25,99			
TOTAL DO DIA 12 DE NOVEMBRO			25,99		25,99
13 131.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 184 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia	5.099,59			
13 131.LF.	07103 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 184 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia		5.099,59		
13 404	08010 TELEFONE VLR.REF. VIVO		39,00		
13 404	00016 UNICRED VLR.REF. VIVO	39,00			
13 405	08010 TELEFONE VLR.REF. VIVO		6,00		
13 405	00016 UNICRED VLR.REF. VIVO	6,00			
TOTAL DO DIA 13 DE NOVEMBRO		5.144,59			5.144,59
23 132.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 185 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda	5.600,10			
23 132.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 185 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda		5.600,10		
TOTAL DO DIA 23 DE NOVEMBRO		5.600,10			5.600,10
27 406	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	5.600,10			
27 406	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		5.600,10		
27 407	03872 UNICRED VALE DOS SINOS LTDA VLR.REF.	33,00			
27 407	00016 UNICRED VLR.REF.		33,00		
27 408	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA		27,50		
27 408	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA	27,50			
TOTAL DO DIA 27 DE NOVEMBRO		5.660,60			5.660,60
29 409	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	5.099,59			
29 409	00006 CAIXA VLR DEPOSITO		5.099,59		
29 410	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	3.000,00			
29 410	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		3.000,00		
29 411	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	2.000,00			
29 411	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		2.000,00		
29 412	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	835,00			
29 412	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		835,00		
TOTAL DO DIA 29 DE NOVEMBRO		10.934,59			10.934,59
30 1540001	07402 PRO-LABORE VLR BRUTO PRO LABORE A PAGAR COMP 11/18	1.500,00			
30 1540002	05901 INSS A PAGAR 11% INSS S/PRO-LABORE A PAGAR COMP 11/18		165,00		
30 1540003	05806 PRO-LABORE A PAGAR PRO-LABORE A PAGAR COMP 11/18		1.335,00		
30 413	06406 UNICRED EMPRESTIMO 2014001727 VLR REF PAGTO EMPRESTIMO	742,94			
30 413	00016 UNICRED VLR REF PAGTO EMPRESTIMO		742,94		
30 414	00006 CAIXA VLR.REF SAQUE	1.800,00			
30 414	00016 UNICRED VLR.REF SAQUE		1.800,00		
30 415	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA		5,00		
30 415	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA	5,00			
30 416	08601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA		1,40		
30 416	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA	1,40			
30 441	07153 SIMPLES NACIONAL PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 11/18	641,98			
30 441	05002 SIMPLES A PAGAR PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 11/18		641,98		
TOTAL DO DIA 30 DE NOVEMBRO		4.691,32			4.691,32
TOTAL DO MES DE NOVEMBRO		40.535,24			40.535,24

[Handwritten signature]

10 TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS

Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 91510-130 - Fone:(51)3594.1922

José Flávio Buego Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.

038201190000507109 Emol.: R\$ 4,90 Selo R\$ 1,40

Novo Hamburgo-RS 26/08/2019

Fabiane Cervasio - Escrevente



DIÁRIO 24 (01/2018 a 12/2018) DEZEMBRO/2018 Folha 19
 206 - FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-43) 31/12/2018

DIA	ANO	RECURSOS DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO
03	4170001	09601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA		
03	4170001	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA	0,06	
TOTAL DO DIA 03 DE DEZEMBRO				0,06
04	418	00006 CAIXA VLR REF SAQUE	0,06	0,06
04	418	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	101,00	
TOTAL DO DIA 04 DE DEZEMBRO			101,00	101,00
05	419	00006 CAIXA VLR REF SAQUE	101,00	101,00
05	419	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	190,00	
05	420	00006 CAIXA VLR REF SAQUE	1.900,00	1.900,00
05	420	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	2.090,00	
TOTAL DO DIA 05 DE DEZEMBRO			2.090,00	2.090,00
07	166	09806 PRO-LABORE A PAGAR VLR-REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 11/18	1.335,00	
07	166	00006 CAIXA VLR-REF. PAGTO PRO-LABORE A SOCIA LAURA SCALON REF 11/18		1.335,00
TOTAL DO DIA 07 DE DEZEMBRO			1.335,00	1.335,00
10	421	09601 DESPESAS BANCARIAS VLR REF DESP BACARIA		
10	421	00016 UNICRED VLR REF DESP BACARIA	25,99	
TOTAL DO DIA 10 DE DEZEMBRO			25,99	25,99
11	133.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 186 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia	5.549,71	
11	133.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 186 - Unimed Vale do Sinos - Cooperativa de Assistencia		5.549,71
TOTAL DO DIA 11 DE DEZEMBRO			5.549,71	5.549,71
12	134.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 187 - PROJSA PROGRAMA ADVENTISTA DE SAUDE	4.105,00	
12	134.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 187 - PROJSA PROGRAMA ADVENTISTA DE SAUDE		4.105,00
12	422	08010 TELEFONE VLR REF. VIVO	39,29	39,29
12	422	00016 UNICRED VLR REF. VIVO	870,00	
12	423	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	850,00	850,00
12	423	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	850,00	850,00
12	424	00006 CAIXA VLR REF SAQUE	850,00	850,00
12	424	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	5.864,29	
TOTAL DO DIA 12 DE DEZEMBRO			5.864,29	5.864,29
17	425	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	720,00	720,00
17	425	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	720,00	720,00
17	426	08010 TELEFONE VLR REF. VIVO	6,00	6,00
17	426	00016 UNICRED VLR REF. VIVO	726,00	
TOTAL DO DIA 17 DE DEZEMBRO			726,00	726,00
20	427	03852 UNICRED VALE DOS SINOS LTDA VLR REF.	33,00	33,00
20	427	00016 UNICRED VLR REF.	33,00	33,00
TOTAL DO DIA 20 DE DEZEMBRO			33,00	33,00
21	428	00006 CAIXA VLR REF SAQUE	650,00	650,00
21	428	00016 UNICRED VLR REF SAQUE	650,00	650,00
TOTAL DO DIA 21 DE DEZEMBRO			650,00	650,00
27	429	00016 UNICRED VLR DEPOSITO	5.549,71	5.549,71
27	429	00006 CAIXA VLR DEPOSITO	5.549,71	5.549,71
TOTAL DO DIA 27 DE DEZEMBRO			5.549,71	5.549,71
28	485	06506 INSS PARCELADO VLR-REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS	625,23	
28	485	00006 CAIXA VLR-REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS		625,23
28	486	06506 INSS PARCELADO VLR-REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS	570,53	
28	486	00006 CAIXA VLR-REF. PAGTO PARCELAMENTO INSS		570,53
TOTAL DO DIA 28 DE DEZEMBRO			1.195,76	1.195,76
31	135.LF.	00006 CAIXA PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 188 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda	3.432,00	
31	135.LF.	07105 RECEITA DE SERVICIOS PRESTACAO SERVICIOS CFE LIVRO AUX. 188 - Doctor Clin Operadora de Planos de Saude Ltda		3.432,00
11	1550002	07602 PRO-LABORE VLR SAQUE PRO-LABORE A PAGAR COMP 12/18	1.500,00	
11	1550002	05901 INSS A PAGAR 11% INSS S/PRO-LABORE A PAGAR COMP 12/18		185,00
31	1550003	05808 PRO-LABORE A PAGAR PRO-LABORE A PAGAR COMP 12/18		1.335,00
31	430	06406 UNICRED EMPRESTIMO 2014001727 VLR REF PAGTO EMPRESTIMO	739,42	739,42
31	430	00016 UNICRED VLR REF PAGTO EMPRESTIMO		739,42
31	442	07153 SIMPLES NACIONAL PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 12/18	588,89	588,89
31	442	04002 SIMPLES A PAGAR PROVISAO P/ SIMPLES A PAGAR COMP 12/18		588,89
31	490	07105 RECEITA DE SERVICIOS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	120.006,61	
31	490	03004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		120.006,61
31	491	09004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	7.308,27	7.308,27
31	491	07153 SIMPLES NACIONAL TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		7.308,27
31	492	03004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	12.436,16	12.436,16
31	492	07500 ALUGUEIS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		12.436,16
31	493	03004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	18.000,00	18.000,00
31	493	07602 PRO-LABORE TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		18.000,00
31	494	04004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	5.837,84	5.837,84
31	494	07603 SALARIOS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		5.837,84
31	495	04004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	1.914,15	1.914,15
31	495	07607 CONTRIBUICAO AO FGTS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		1.914,15

M

TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 91510-130 - Fone: (51) 3594.1922
 José Flávio Bueno Fischer - Tabelante

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelonato, a qual confere com o original, do que dou fé.

03820119000507110 Emcl: R\$ 4,90 Selo: R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 28/06/2019

Fabrizio Germino - Escrevente



DIÁRIO 24 (01/2018 à 12/2018) DEZEMBRO/2018 Folha 20
 204 - FISIOMED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.403/0001-43) 31/12/2018

DIA	BLOCO	REDEU DESCRITIVO	DEBITO	CREDITO
31	496	09004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		
31	496	07703 ENERGIA ELETRICA TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	1.072,11	
31	497	09004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		1.072,11
31	497	00110 TELEFONE TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	1.749,05	
31	498	09004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		1.749,05
31	498	08304 IMPOSTOS E TAXAS DIVERAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	807,40	
31	499	09004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		807,40
31	499	08601 DESPESAS BANCARIAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	1.539,44	
31	500	09004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		1.539,44
31	500	09004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	1.117,10	
31	501	09004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		1.117,10
31	501	09004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	5.891,88	
31	501	08604 JUROS DE MORA TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		5.891,88
31	502	09004 TRANSF.DAS DESPESAS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		500,00
31	502	08605 MULTAS E JUROS S/ IMPOSTOS TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	500,00	
31	503	09013 TRANSF DO LUCRO FINAL TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO		61.833,13
31	503	06903 LUCROS DO PERIODO TRANSFERENCIA DE RESULTADO PERIODO	61.833,13	
TOTAL DO DIA 31 DE DEZEMBRO			246.273,53	246.273,53
TOTAL DO MES DE DEZEMBRO			269.396,05	269.396,05
TOTAL DA RELACAO			692.746,16	692.746,16

19 TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone:(51)3594.1322
 José Flávio Bueno Fischer - Tabelante

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelonato, a qual confere com o original, de que dou fé.***

039201190000507111 Emcl.:R\$ 4,90 Selo:R\$ 1,40
 Nova Hamburgo-RS 26/06/2018

Fabiano Servilio - Tabelante

BALANÇO PATRIMONIAL ANALITICO
206 - FISIOMED CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-43) EXERCICIO DE 2018
Folha 25
31/12/2018

CONTA	ATIVO	SALDO
1	ATIVO CIRCULANTE	
1.1	DISPONIVEL	188.575,370
1.1.1	BENS EXERCERCIOS	181.115,030
1.1.1.1	CAIXA	178.351,700
1.1.1.2	DEPOSITO BANCARIOS A VISTA	174.512,410
1.1.1.2.1	USICRED	174.512,410
1.1.2	CREDITOS	4.841,290
1.1.2.6	IMPETO A RECUPERAR	4.841,290
1.1.2.6.1	IRF A COBRAR	1.759,330
1.2	ATIVO NAO CIRCULANTE	1.759,330
1.2.2	INVESTIMENTOS	1.759,330
1.2.2.1	AÇÕES E PARTICIPAÇÕES	5.462,540
1.2.2.1.1	USICRED VALE DOS SINOS LTDA	5.462,540

70 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
Rua Júlio de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone: (51) 3594.1922
José Flavio Bueno Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída deste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.

039201190000507112 Emol: R\$ 4,90 Selo R\$ 1,40
Novo Hamburgo-RS 26/06/2019

Fabiana Geruadio - Escrivã

BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO EXERCÍCIO DE 2018
 ZD6 - FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.503/0001-03) Folha 26
31/12/2018

CONTA		SALDO
2	PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	186.575,57C
2.1	PASSIVO CIRCULANTE	9.138,27C
2.1.1	DEBITOS DE FUNCIONAMENTO	9.138,27C
2.1.1.3	REMERCIADOS A PAGAR	1.335,00C
2.1.1.3.1	SALARIOS A PAGAR	0,00
2.1.1.3.6	PRO-LABORE A PAGAR	1.335,00C
2.1.1.4	OBRIGACOES SOCIAIS	495,00C
2.1.1.4.1	INSS A PAGAR	495,00C
2.1.1.4.2	FUNOS A PAGAR	0,00
2.1.1.5	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	7.308,27C
2.1.1.5.2	SIMPLES A PAGAR	7.308,27C
2.1.1.5.4	IRPJ A PAGAR	0,00
2.1.1.5.6	CONTRIB SOCIAL A PAGAR	0,00
2.1.2	DEBITOS DE FINANCIAMENTO	0,00
2.1.2.1	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00
2.1.2.1.2	UNICRED ADIANTAMENTO	0,00
2.1.2.1.5	UNICRED EMPRESTIMO 2014001727	0,00
2.2	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.307,58C
2.2.1	EXIGIVEL A LONGO PRAZO	19.307,58C
2.2.1.1	PARCELAMENTO DE IMPOSTOS	19.307,58C
2.2.1.1.4	IMPOSTO PARCELADO	1.984,32C
2.2.1.1.5	SIMPLES PARCELADO	17.323,26C
2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	158.129,72C
2.3.1	CAPITAL REALIZADO	10.000,00C
2.3.1.1	CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	10.000,00C
2.3.1.1.7	LAURA SCALON	500,00C
2.3.1.1.8	LAURA SCALON	9.500,00C
2.3.3	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	148.129,72C
2.3.3.1	LUCROS ACUMULADOS	148.129,72C
2.3.3.1.2	LUCROS DO PERÍODO	148.129,72C

Laura Scalon
 LAURA SCALON
 017801501
 Administrador

Ernani João Weirich
 ERNANI JOÃO WEIRICH
 179.894.0006
 652809
 Ernani João Weirich
 CRC-RS 052809/0-0
 CPF 179.894.000-05

10 TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua Júlio de Castilhos, 409 - Centro - Cep 91510-130 - Fone: (51) 3594.1922
 José Flávio Bueno Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelonato, a qual confere com o original, do que dou fé.

039201190000507113 Emol.: R\$ 4,90 Selo: R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/06/2019

Laura Scalon
 Fabrine Barvizo - Escrevente



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO
 FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-43)

	2018	Folha 23 2017
RECEITA BRUTA		
Receitas de Serviços	120.006,61	114.825,04
DEDUÇÕES DE RECEITA BRUTA		
	7.308,27	6.889,86
RECEITA LÍQUIDA	112.698,34	107.935,18
CUSTOS OPERACIONAIS		
Custo dos Serviços Prestados	39.260,26	28.388,51
Custo O/Passeio	12.436,16	0,00
Outros Custos	25.751,99	28.388,51
	1.072,11	0,00
LUCRO BRUTO	73.438,08	79.546,67
DESPESAS OPERACIONAIS		
Despesas Administrativas	2.556,45	0,00
Despesas Tributárias	1.749,05	0,00
	807,40	0,00
RESULTADO FINANCEIRO		
Despesas Financeiras	(9.048,50)	0,00
	9.048,50	0,00
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO	61.833,13	79.546,67
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	61.833,13	79.546,67

Lauren Sabon
 LAURA SCALON
 01780161018
 Administrador

Emani João Weirich
 Emani João Weirich
 CRC-RS 096879/0-0
 CPF 179.874.000-03

1º TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone:5133941922
 José Rivaldo Rupp Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelonato, a qual confere com o original, do que dou fé.

039201190000507114 Emol.:R\$ 4,90 Selo:R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/06/2019

Fabrice Gerwinio - Escrevente



DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS (DIPA)
 FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA (01.400.603/0001-43)

Folha 28
 26/06/2019

LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

(R\$. 296,59)

SALDO DE LUCROS ACUMULADOS

R\$. 296,59

TOTAL DE LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS

(R\$. 296,59)

Lauro Scalco
 LAURO SCALCO
 01780161018
 Administrador

Ernani João Weirich
 ERNANI JOÃO WEIRICH
 11089400006
 062809
 Ernani João Weirich
 CRC-RS 062809/050
 CPF 179.804.000-06

19 TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
 Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone: (51) 3594.1922
 José Mávio Buarque Fischer - Tabelião

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída deste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.

039201190000507115 Emol. R\$ 4,90 Selo R\$ 1,40
 Novo Hamburgo-RS 26/06/2019

Lauro
 Fabrine Gelvino - Escrevente

Folha 29

DIÁRIO GERAL

NÚMERO DE ORDEM 24


TERMO DE ENCERRAMENTO



CONTÉM ESTE LIVRO DE NÚMERO 24 (VINTE E QUATRO), 29 (VINTE E NOVE) FOLHAS
SERIAIS DO NÚMERO 1 AO NÚMERO 29 E SERVIU PARA O LAJAMENTO DAS
OPERAÇÕES PRÓPRIAS DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE ABRILHO IDENTIFICADO
REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2018:

NOME FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA
ENDEREÇO RUA BENJAMIN CONSTANT 523, 523, RIO BRANCO
CIDADE/ESTADO NOVO HAMBURGO, RS
CEP 91136140
C.N.P.J. 01.400.603/0001-43
INSCRIÇÃO ESTADUAL
DATA REGISTRO 13 de AGOSTO de 1996
SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE NOVO HAMBURGO SOB Nº 990/fla.95/livro A 3
NOVO HAMBURGO, 31 de DEZEMBRO de 2018


LAURA SCALOR
01780161018
Administrador


ERNANI JOÃO WEIRICH
1768900006
062809
Ernani João Weirich
CRC-RS 062809/0-0
CPF 179.894.000-06

 FISCHER

REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E OUTROS APLICADOS EM NOVO HAMBURGO
Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone: (51) 3594.1922
157-8250-316 - Fone: (51) 359-7773
Ofício de Registro - Vale do Caminho Fischer

Certifico, que o livro objeto deste registro é
referente ao período 01/01/2018 até 31/12/2018,
Dou fe, Novo Hamburgo, 24 de Junho de 2019.

Vale do Caminho Fischer



Ana Paula dos Santos
Escrivente Autorizada

10 TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE NOVO HAMBURGO - RS
Rua João de Castilhos, 419 - Centro - Cep 93510-130 - Fone: (51) 3594.1922
José Eliwa Bruno Fischer - Tabelão

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída
neste tabelonato, a qual confere com o original, do que dou fe.
Etiqueta Sobreposta

034201190000507116 Emol: R\$ 4,90 Selo: R\$ 1,40
Novo Hamburgo-RS 26/06/2019


Fabrice Gervasio - Escrevente



IV – DA ANÁLISE

Registra-se, que para o presente exame foi solicitado parecer da Assessoria Jurídica do Instituto, o qual se encontra às folhas 516 a do processo e será mencionado durante a contextualização da presente deliberação.

Passemos à análise e manifestação pontual quanto às alegações da RECORRENTE:

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não apresentou documentação suficiente para demonstração de sua qualificação econômico-financeira e que em razão deste fato, deveria ser inabilitada.

Antes de passar efetivamente à análise, cabe retornar à fase anterior à sessão.

O Edital nº 48/2019 previu em seu item 10.1 a possibilidade das interessadas solicitarem esclarecimentos ou impugnar o Edital, fixando prazo para tal. Vejamos:

10.1. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa** poderá impugnar o Edital ou **solicitar esclarecimentos**. Ou seja, até às 17h30 min do dia 12/06/2019.

A redação obedece ao disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos** providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Conforme destaca a RECORRIDA em suas contrarrazões, esta solicitou, na data de 07/06/2019, o esclarecimento nº 01 ao Edital 48/2019 com o seguinte questionamento, entre outros:

Os documentos constantes no item 7.1.3.1, referente à qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados inclusive por empresas OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL?

O referido questionamento foi respondido dentro do prazo estipulado no item 10.3 do instrumento convocatório, mais precisamente no dia 10/06/2019, sendo devidamente publicado no site do Instituto e no site do Pregão online Barrisul:



Resposta 05 — Não será exigida a apresentação da documentação constante no item 7.1.3.1 caso a empresa tenha sua forma de tributação inscrita no SIMPLES NACIONAL, desde que comprove tal condição. **O ANEXO X DEVERÁ SER ENTREGUE, DEVIDAMENTE PREENCHIDO, INCLUSIVE PELAS EMPRESAS INSCRITAS NO SIMPLES NACIONAL.**

Cabe salientar que a responsabilidade do acompanhamento das informações inerentes à licitação é de responsabilidade das licitantes, conforme dispõe o item 19.1 do Edital:

19.1. Os questionamentos recebidos e as respectivas respostas encontrar-se-ão à disposição dos interessados no site www.pregaobanrisul.com.br e www.ipasemnh.com.br, **sendo de responsabilidade das interessadas o acompanhamento das informações inerentes ao certame)**

A RECORRIDA bem lembra em suas contrarrazões que o STJ já decidiu que a resposta à consulta de cláusula de Edital é vinculante, desde que seja explicitada a todos os interessados (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 198665 RJ) o que ocorreu no caso em tela, visto que a resposta foi publicada em dois locais, quais sejam site do IPASEM-NH e site do Pregão Banrisul.

O próprio STJ ratificou o entendimento ao julgar o MS 13005 - MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0177887-4:

[...]10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos**, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração"[...].

[...]11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "**a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital**" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler)[...]

Importante registrar que nenhuma interessada impugnou a resposta ao esclarecimento nº 01, tampouco o Edital.

Ao passo que a RECORRIDA apresentou a documentação exigida conforme Edital e esclarecimento nº 01, foi habilitada.

Visando a segurança da contratação, a fim de esclarecer os índices apresentados no Anexo X, o pregoeiro então procedeu à diligência junto à RECORRIDA em 25/06 concedendo o prazo até às 17h30min do dia 26/06 para a

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



apresentação da documentação contábil que serviu de base para elaboração do Anexo X, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

Demais disso, o instrumento convocatório deve disciplinar o modo como o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam apresentados. Os licitantes não devem ser prejudicados em razão da omissão da Administração. Aliás, não se esqueça que a Administração não deve se ater a rigores formais excessivos. **Ela deve aceitar os documentos se prestantes a comprovar a situação econômico-financeira dos licitantes. Se houver alguma dúvida de ordem periférica, a bem da competitividade, a Administração deve baixar diligência para solucioná-la, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.**²

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria tem defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ressalta-se também que o pregão, modalidade de licitação instituída pelo Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, tem como características principais a simplicidade, a objetividade dos procedimentos e a agilidade nas aquisições comuns. O Pregão, assim como as demais modalidades licitatórias, subordina-se a princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Entretanto, consoante o art. 4º do dito Decreto, outros princípios, dados como 'correlatos', também devem ser levados em consideração em tal modalidade, visto que são especialmente responsáveis pelas citadas características de simplicidade, objetividade e agilidade da licitação, referentes à celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, como transcrevemos, **in verbis**:

'Art 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**'.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. P.437.



Outro ponto considerável é a redação do Edital nº 48/2019 em relação aos procedimentos da licitação:

18.10. É facultado ao(à) Pregoeiro(a), ou à autoridade a ele(a) superior, **em qualquer fase da licitação**, promover diligências visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, desde que sejam irrelevantes e não violem os princípios básicos da licitação, podendo ainda convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos necessários ao entendimento de suas propostas.

Assim sendo, a promoção de diligência é realizada sempre que o Pregoeiro esbarrar em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmar dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório, o que de fato aconteceu na fase de recursos, ao se sanar qualquer dúvida em relação aos índices de liquidez apresentados no anexo X.

O pregoeiro e equipe de apoio salientam que a doutrina ratifica o entendimento, nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

o § 4º do Art. 25 do Decreto Federal nº 5.540/05, que Regulamenta o pregão eletrônico em âmbito federal, prescreve que, “para fins de habilitação, a verificação pelo Órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova”. Ou seja, pelo menos em relação ao pregão eletrônico, o Decreto Federal reconhece a possibilidade de o pregoeiro verificar a regularidade dos licitantes diretamente na internet, sem sequer exigir a apresentação por parte deles de certidão impressa. Defende-se que este procedimento, previsto no § 4º do Art. 25 do Decreto Federal nº 5.450/05, seja estendido para o pregão presencial e todas as demais modalidades, porque escorado no princípio da competitividade, não gera prejuízo à Administração Pública e aos licitantes.³

A Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, já possibilitava a realização de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém com a vedação expressa quanto à inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A regra esculpida no Decreto Federal acabou por atenuar o rigor do mencionado art. 43, § 3º, conforme ponderado pelo professor Jesse Torres Pereira Junior (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114):

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 404.



“Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que “Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Atenua - se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93”.

Entende, ainda, o citado autor que tal solução deve ser estendida as demais modalidades:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, a procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". (Sessão Pública. GASPARINI, Diógenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

A RECORRIDA atendeu à solicitação dentro do prazo protocolando os documentos sob o nº 2019.47.602069PA, os quais foram encaminhados ao setor de contabilidade e finanças do Instituto:

À Coordenadoria de Contabilidade e Finanças:

Encaminho o processo para verificar se os dados constantes nos documentos apresentados às fls. 415 a 439 são condizentes com os índices apresentados no anexo X à fl. 414.

*Emerson Capaverde Carini
IPASEM-NH*

E a contadora do Instituto assim se manifestou:

À Coordenadoria de Gestão:

Índices de acordo com as demonstrações apresentadas.

*Fabiana Fonseca da Silva
IPASEM-NH*



Desta feita, a finalidade da qualificação econômico-financeira foi atingida, comprovando que a licitante detentora da proposta mais vantajosa para a Administração possui saúde financeira para arcar com os custos do futuro contrato.

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. O ponto relevante é que o conteúdo dos documentos seja confiável.

É o que ensina Marçal Justen Filho:

O fundamental reside na apresentação de **documentos sérios, confiáveis e úteis.** É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. **O documento, em si mesmo, nada prova.** O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.⁴

O referido autor também discorre sobre a forma de apresentação dos documentos:

Quando o art. 31, I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. **Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis.** Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.

Ademais, a RECORRIDA apresentou ainda para a habilitação econômico-financeira Certidão negativa de matéria falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial, que em conjunto com os demais documentos apresentados demonstram a capacidade econômico-financeira da licitante vencedora.

A jurisprudência sobre o tema corrobora com a decisão do pregoeiro e equipe de apoio:

Recurso Especial — Administrativo — Licitação — Edital — Alegativa de violação aos artigos 27, III e 31, I, da Lei 8666/93 — Não cometimento — Requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira cumprida de acordo com a exigência do edital — Recurso desprovido.

A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P 750-751



cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei nº 8.666/93. [...]

Recurso improvido. (STJ. Resp nº 402.711/SP - 2002/0001074-0, Rel. José Delgado, 1ª turma, julg. 11.06.2002.

Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações (Lei 8.666/93, art. 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao último exercício social da empresa.

Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (TRF1. Apelação em Mandado de Segurança nº 8.521/DF - 2002.34.00.008521-0, 6ª Turma. Rel. Daniel Paes Ribeiro. Julg. 05.06.2006.

Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Justiça Federal. Competência. Exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Empresa do SIMPLES. Impossibilidade de apresentação. Substituição por outros documentos hábeis a comprovar a situação econômico-financeira da licitante. Possibilidade. Supedâneo Legal. Lei nº 9.317/96. Art. 31 da Lei 8.666/93. Precedentes do STJ. Sentença mantida [...].

Se a própria Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, sujeita as empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES a apresentar, anualmente, declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada exigir a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações de resultados como condição para registro no mencionado cadastro.

A exigência da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado não se mostra razoável no caso, pois de um lado, trata-se de empresa de pequeno porte, dispensada de manter escrituração contábil, e, de outro, a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem tal verificação.

Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as exigências de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº 8.666/93, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários.

Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3. Apelação em Mandado de Segurança nº 14.549/SP - 2005.61.014549-5, Rel. Valdeci dos Santos. Julg. 22.04.2010).

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br

Mandado de Segurança — Licitação — Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira — Microempresa — Escrituração simplificada por meio de Livro-Diário — Inexigibilidade de apresentação do balanço — Sentença concessiva da segurança mantida — Recursos não providos.

Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro-Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, cuja confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. (TJSP. Apelação em Mandado de Segurança nº 3065175900, 11ª Câmara de Direito Público. Rel. Luis Ganzerla. Julg. 26.01.2009)

Mandado de Segurança - licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis - Lei nº 9.317/96 (Regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido. (TJSP. Apelação em Mandado de Segurança nº 275.812.5/6-00, 4ª Câmara de Direito Público. Rel. Soares Lima. Julg. 15.05.2008)

Mandado de Segurança. Licitação. Apresentação de balanço patrimonial não extraído do Livro-Diário, em cópias não autenticadas. Ferido princípio da vinculação ao Edital. Rigorismo formal afastado. A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o balanço patrimonial na forma exigida no edital, ou seja, não foi extraído do Livro-Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, entendo que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (TRF4. Apelação em Mandado de Segurança nº 2009.72.00.000534-2, 3ª Turma. Rel. Maria Lúcia Luz Leiria. Julg. 06.10.2009)

A RECORRENTE alega ainda que nos exercícios de 2017 e 2018, a RECORRIDA restou excluída do SIMPLES NACIONAL por ato administrativo da Receita Federal do Brasil.

Porém, observando o documento citado pela RECORRENTE, é possível verificar que a RECORRIDA permaneceu no Simples Nacional de 01/01/2018 a 31/12/2018, ou seja, durante todo o exercício, sendo então excluída por ato administrativo praticado pela RFB. Vejamos:



Simplex Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 26/06/2019

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **01.400.603/0001-43**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **FISIOMED - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2018	31/12/2018	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
01/01/2016	31/12/2017	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Ademais, a RECORRIDA apresentou as escriturações contábeis em sede de diligência, as quais coadunam com os índices apresentados no Anexo X.

Desta forma, o referido ponto não merece maiores comentários.

Ante o exposto, no contexto fático e jurídico narrado, entende-se que os documentos apresentados foram suficientes para satisfação das exigências do Edital, convergindo para a habilitação da RECORRIDA.

O procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes no Direito Constitucional e Administrativo, visando a finalidade principal de uma licitação – a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como a eficiência da contratação.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br

A Assessoria Jurídica do Instituto, assim se posiciona:

Parecer Jurídico

PROCESSO ADMINISTRATIVO: n. 2018.52.602170PA

INTERESSADO: Pregoeiro do Pregão Eletrônico IPASEM-NH n. 10/2019.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. SIMPLES NACIONAL. OBSERVÂNCIA DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. ENTREGA PELA CONSULENTE DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. CIÊNCIA ÀS LICITANTES. NÃO INSURGÊNCIA. CARÁTER VINCULANTE DA CONSULTA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO DA CONSULENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE SOLVÊNCIA E SOLIDEZ ECONÔMICO-FINANCEIRA SUFICIENTES DA EMPRESA HABILITADA. LEALDADE LICITATÓRIA. DILIGÊNCIA. PARECER CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA HABILITADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. Processo licitatório voltado a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de fisioterapia aos segurados e beneficiários do IPASEM-NH, na Clínica de Fisioterapia do Instituto e nos Projetos Viva Mais e Case. Edital n. 48/2019. Pregão Eletrônico n. 10/2019. Apresentada consulta por Fisiomed Clínica de Fisioterapia Ltda. quanto aos documentos a serem apresentados por empresas inscritas no Simples Nacional, foi ela respondida pelo Pregoeiro por meio do Esclarecimento n. 01, no qual indicada a documentação a ser entregue para qualificação econômico-financeira das empresas inscritas no Simples Nacional, com ciência a todas as licitantes. Diante da resposta, a Consulente realizou a entrega da documentação indicada, nos exatos termos do Esclarecimento n. 01, com a consequente habilitação da empresa, 2ª colocada. Em face da habilitação, houve a apresentação de Recurso Administrativo por Equilibrium Home Care Eireli - EPP, 3ª colocada, sob o argumento de

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



não comprovação de solvência e solidez econômico-financeira da empresa habilitada. Realização de diligência pela Administração para suprir dúvidas sobre a documentação apresentada. Emissão de Parecer Contábil pela solvência e solidez econômico-financeira da empresa habilitada, em vista dos documentos previamente apresentados e dos resultados da diligência realizada. Contrarrazões. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto ao caráter vinculante da resposta a pedidos de esclarecimentos, a qual passa a compor o Edital, desde que dada ciência a todas as licitantes sobre o seu teor. Seria deslealdade licitatória a inabilitação da Recorrida, tanto por parte da Administração quanto das demais licitantes, sob o argumento de descumprimento do item 7.1.3.1 do Edital, razão pela qual acertou a Administração Pública ao realizar diligência para sanar dúvidas sobre a documentação apresentada, verificando-se a procedência dos índices indicados na documentação e, conseqüentemente, a solvência e solidez econômico-financeira da empresa habilitada. Dado o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade do processo licitatório, com observância do Edital e Esclarecimento n. 01, das características da modalidade da licitação – Pregão Eletrônico – e do tipo da licitação – Menor Preço –, inexistindo dúvidas sobre a qualificação econômico-financeira da habilitada e privilegiando o princípio do formalismo moderado, opina-se pelo desprovisionamento do Recurso Administrativo interposto.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica **processo administrativo licitatório** voltado à **contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de fisioterapia aos segurados e beneficiários do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM-NH** –, mais especificamente na Clínica de Fisioterapia do Instituto e nos Projetos Viva Mais e Case – **Edital n. 48/2019, Pregão Eletrônico n. 10/2019**. O processo referido é encaminhado por meio do seguinte despacho:

39) À Assessoria Jurídica

Encaminhado **solicitação de parecer** às fls. 502 e 503.

Em 03/07/19

[assinatura]
Emerson Capaverde Carini
Mat. 130047
IPASEM/NH

Nas mencionadas folhas – de número 502 e 503 – constam, além do (i) requerimento formulado de Parecer Jurídico, de autoria do Pregoeiro do Pregão Eletrônico IPASEM-NH n. 10/2019, (ii) relatório dos fatos que precederam à consulta, o qual é adotado como parte do presente Parecer, in verbis:

Solicitação de parecer jurídico - FISIOTERAPIA

Informo que no dia 19/06/2019 ocorreu a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 10/2019, referente à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fisioterapia aos segurados e seus dependentes da assistência à saúde do Ipasem-NH, na Clínica de Fisioterapia do Instituto, Projetos Viva Mais e Case, onde a **empresa FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA foi habilitada**, por atender às exigências editalícias. Para fins de contextualização, registro que **foi solicitado e respondido o esclarecimento nº 01** do referido Pregão (fls.338 a 340), **mais especificamente à pergunta 05:**

Pergunta 05 - *Os documentos constantes no item 7.1.3.1, referente à qualificação econômico financeira, deverão ser apresentados inclusive por empresas OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL?*

A **redação utilizada na resposta** é usualmente utilizada nos editais do Instituto, a exemplo dos Pregões Presenciais 01 e 03/2018, pois as **empresas optantes pelo simples nacional** conforme art. 970 e 1.179, § 2º do Cód. Civil **estão dispensadas da exigência de manutenção de sistema de contabilidade e levantamento anual de balanço patrimonial e de resultado econômico, dentre outros**, e assim foi respondido:

Resposta 05 - *Não será exigida a apresentação da documentação constante no item 7.1.3.1 caso a empresa tenha sua forma de tributação inscrita no **SIMPLES NACIONAL**, desde que comprove tal condição. **O ANEXO X DEVERÁ SER ENTREGUE, DEVIDAMENTE PREENCHIDO, INCLUSIVE PELAS EMPRESAS INSCRITAS NO SIMPLES NACIONAL.***

Ressalto que **foi exigido dentre os documentos de habilitação econômico-financeira o balanço patrimonial e demonstrações contábeis**, conforme item 7.1.3.1, além da **Certidão negativa de matéria falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial** e ainda **Certidão expedida pela Junta Comercial ou Declaração - Anexo V** para fins de aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 123/2006. Desta forma, **a empresa apresentou os documentos exigidos no edital e esclarecimento nº 01, sendo então habilitada.**

Ocorre que a **empresa EQUILIBRIUM HOME CARE insurgiu-se contra a habilitação [sic] empresa FISIOMED alegando que esta não cumpriu os requisitos de habilitação em relação à qualificação econômico-financeira**, manifestando intenção de recorrer na sessão pública e posteriormente apresentando suas razões tempestivamente. O referido **recurso** encontra-se às fls. 405 a 407.

Visando a segurança da contratação, **a fim de esclarecer os índices apresentados no Anexo X, foi realizada diligência junto à FISIOMED** em 25/06 concedendo o prazo até às 17h30min do dia 26/06 para a **apresentação da documentação contábil que serviu de base para elaboração do Anexo X**. A empresa atendeu à solicitação protocolando os **documentos** sob o nº 2019.47.602069PA, o qual foi apensado ao processo licitatório e **encaminhado para análise da contadora do Instituto**. Os referidos documentos foram analisados e o **processo retornou à Coordenadoria de Gestão com parecer favorável**. O protocolo 2019.47.602069PA consta às fls. 408 a 440.

Registra-se que a **empresa FISIOMED encaminhou as contrarrazões**, também tempestivamente, as quais foram juntadas às fls. 452 a 501.

Considerando que a **vencedora apresentou os documentos solicitados**, que estes foram encaminhados para exame do setor de contabilidade e finanças, que foram **aprovados pela contadora do Instituto** e que **na avaliação do Pregoeiro e Equipe de Apoio a empresa vencedora do certame cumpriu os requisitos de habilitação e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, solicito parecer acerca do provimento/desprovimento do recurso.**

[assinatura]
Emerson Capaverde Carini
Mat. 130047
IPASEM/NH

A consulta versa, portanto, sobre Recurso Administrativo – fls. 405 a 407 – interposto por licitante, mais em específico por EQUILIBRIUM HOME CARE EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o



n. 18.210.114/0001-21, com sede na Rua Caçapava, n. 220, sala 301, bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS. No Recurso, **impugna-se julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio do Pregão quanto à habilitação da empresa FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA.**

Insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em **manifestação com o seguinte teor:**

Porto Alegre, 25 de junho de 2019

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2018.52.602170PA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2019

EQUILIBRIUM HOME CARE EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.210.114/0001-21, com sede na Rua Caçapava, n. 220, sala 301, Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90.460-130, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, com fulcro nos itens 8.1 e 8.2 do citado edital, conforme termos que adiante seguem:

I - FUNDAMENTO

Conforme se depreende da leitura do Edital nº 48/2019, a qualificação econômico-financeira da empresa licitante deve ser demonstrada pela apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente firmadas por Contador, registradas em órgão competente ou arquivadas na Junta Comercial. Alternativamente, empresas que realizam a entrega da escrituração digital (SPED) podem substituir as demonstrações pela documentação eletrônica. Assim consta no **item 7.1.3.1 do Edital:**

7.1.3.1. Demonstrações Contábeis do último exercício social, devidamente assinados pelo(a) sócio(a) representante e o(a) contador(a), contendo todas peças já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta. As Demonstrações Contábeis deverão estar devidamente registradas ou arquivadas na Junta Comercial ou Registro Competente, contendo carimbo/etiqueta de apresentação da Junta Comercial ou do Registro Civil (para empresas que utilizam o Sped Contábil, devem apresentar o documento "Situação do Arquivo da Escrituração Contábil"), conforme o caso, Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Contábil.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



Em **Pedido de Esclarecimento nº 01, Pergunta nº 5**, foi questionada a necessidade de **apresentação da documentação disposta no "item 7.1.3.1" para empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL**. Em resposta, o Sr. Pregoeiro apontou a **dispensa dos documentos, registrando a necessidade de apresentação do Anexo X do Edital, devidamente preenchido com os índices previstos no Edital**.

Após apresentação da documentação de habilitação, foram constatadas **2 (duas) situações que inviabilizam a qualificação econômico-financeira [sic] da empresa classificada**.

Inicialmente, convém registrar que a **exigência de apresentação das demonstrações contábeis ou SPED**, tal como dispõe o próprio art. 31, inc. I da Lei 8.666/93, além de viabilizar a aferição da situação econômica da empresa, **oportuniza a confrontação e ratificação dos índices financeiros** exigidos no edital (Anexo X). É consabido que a qualificação econômico-financeira do pretense Contratante **tem como objetivo oportunizar ao ente licitante avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação**, ou seja, visa constatar se a empresa classificada terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Desse modo, a **simples apresentação dos índices indicados no Edital, sem o devido respaldo das demonstrações contábeis**, que se prestam justamente para confrontação dos valores (exemplo: Liquidez Corrente é obtida a partir da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante), **torna impossível a aferição [sic] da veracidade dos indicadores apontados**.

Sob outro aspecto, convém registrar que **o benefício concedido às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL**, possibilitando manterem contabilidade de forma simplificada, salvo melhor juízo, **não se estende para fins licitatórios**, pois restrito ao âmbito fiscal. Corroborando com tal situação, deve ser ressaltada não apenas a obrigatoriedade disposta no art. 1.179 do Código Civil, mas também aquela contida na Resolução nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade. Logo, ainda que dispensada para fins fiscais, a escrituração [sic] contábil é obrigatória independentemente do regime fiscal adotado.

O segundo ponto a ser impugnado trata da não apresentação de demonstrações contábeis pela empresa classificada, sob o fundamento de que a empresa seria, atualmente, optante do SIMPLES NACIONAL. Conforme se observa em documento apresentado, **nos exercícios de 2017 e de 2018, a empresa restou excluída do SIMPLES NACIONAL** por ato administrativo da Receita Federal do Brasil. Nestas condições, a pessoa jurídica em questão **obrigatoriamente manteve a escrituração contábil** para atendimento da legislação fiscal no exercício de 2018, sendo cogente a apresentação da documentação exigida no item "item 7.1.3.1 .".

Consequentemente, considerando que as demonstrações contábeis exigidas pelo Edital se referem ao último exercício, ou seja, ano de 2018, **não há motivo plausível para dispensa de apresentação em relação a empresa**

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



classificada, ainda que na atualidade seja optante do sistema simplificado. Não apresentada documentação exigida para habilitação econômico-financeira, no prazo previsto em Edital, merece ser declarada inabilitada a empresa FISIOMED — Clínica de Fisioterapia Ltda.

II - REQUERIMENTO

ISSO POSTO, considerando a argumentação acima trabalhada, **requer** o recebimento e análise do presente recurso, pelo qual a Recorrente pugna **o reconhecimento da inabilitação [sic] da empresa classificada** (FISIOMED — Clínica de Fisioterapia Ltda.), ante a não observância do item 7.1.3.1 do Edital, sendo impossível, por conseguinte, a aferição da veracidade dos índices apresentados (Anexo X).

Pede deferimento

[assinatura]
EQUILIBRIUM HOME CARE EIRELI – EPP
CNPJ nº 18.210.114/0001-21

Não é outro o objeto do presente Parecer Jurídico.

Como se percebe da leitura, **a Recorrente alega: (i) que a Recorrida não apresentou documentação suficiente para demonstração de sua qualificação econômico-financeira**, dado que os índices constantes no Anexo X, preenchido e entregue, não oportunizariam avaliação da real capacidade de execução do objeto da licitação, isto é, se a empresa classificada terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado; e **(ii) que nos exercícios de 2017 e de 2018, a empresa habilitada teria sido excluída do Simples Nacional** por ato administrativo da Receita Federal, razão pela qual afirma a **obrigatoriedade da Recorrida manter escrituração contábil no exercício de 2018, com a consequente necessidade de apresentação da documentação exigida no item “item 7.1.3.1.”**, inexistindo motivo plausível para dispensa de apresentação no tocante à pessoa jurídica habilitada, ainda que na atualidade seja optante do sistema simplificado. Requer, por isso, a inabilitação da Recorrida.



Apresentadas Contrarrazões de modo tempestivo pela empresa FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA., juntadas em fls. 452 a 475, com anexos em fls. 476 a 501, **os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para Parecer.**

É o relatório dos fatos, para análise jurídica da questão suscitada.

II - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sendo o Recurso tempestivo, cumpre a análise de mérito dos fundamentos de fato e de Direito nele ventilados.

Primeiramente, é importante destacar excerto do relato do Pregoeiro, dando conta da **prévia apresentação de pedido de esclarecimentos pela Recorrida e fornecimento da respectiva resposta** pela Administração Pública, **tudo anteriormente à entrega da documentação necessária à habilitação, in litteris:**

Para fins de contextualização, registro que **foi solicitado e respondido o esclarecimento nº 01** do referido Pregão (fls.338 a 340), **mais especificamente à pergunta 05:**

Pergunta 05 - Os documentos constantes no item 7.1.3.1, referente à qualificação econômico financeira, deverão ser apresentados inclusive por empresas OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL?

A **redação utilizada na resposta é usualmente utilizada nos editais do Instituto**, a exemplo dos Pregões Presenciais 01 e 03/2018, pois as empresas optantes pelo simples nacional conforme art. 970 e 1.179, § 2º do Cód. Civil estão dispensadas da exigência de manutenção de sistema de contabilidade e levantamento anual de balanço patrimonial e de resultado econômico, dentre outros, e assim foi respondido:

Resposta 05 - Não será exigida a apresentação da documentação constante no item 7.1.3.1 caso a empresa tenha sua forma de tributação inscrita no SIMPLES NACIONAL, desde que comprove tal condição. O ANEXO X DEVERÁ SER ENTREGUE, DEVIDAMENTE PREENCHIDO, INCLUSIVE PELAS EMPRESAS INSCRITAS NO SIMPLES NACIONAL.



Ressalto que foi exigido dentre os documentos de habilitação econômico-financeira o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme item 7.1.3.1, além da Certidão negativa de matéria falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial e ainda Certidão expedida pela Junta Comercial ou Declaração - Anexo V para fins de aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 123/2006. Desta forma, a empresa apresentou os documentos exigidos no edital e esclarecimento nº 01, sendo então habilitada.

Perceba-se que a Recorrida, FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA., anteriormente à apresentação de seus documentos de habilitação, **precavendo-se, realizou consulta à Administração Pública, a qual foi respondida pelo Pregoeiro.** Ainda, ressalte-se o fato de que a empresa agiu estritamente de acordo com o esclarecimento a si fornecido para fins de sua qualificação econômico-financeira, apresentando os documentos especificados no Edital em conformidade com o Esclarecimento n. 01, **confiando nos atos da Administração.** Ademais, cabe registrar que **nenhuma interessada impugnou a resposta ao Esclarecimento n. 01, tampouco o Edital.**

Nesse contexto, **seria deslealdade licitatória a inabilitação da Recorrida**, tanto por parte da Administração quando das demais licitantes, **sob o argumento de descumprimento do item 7.1.3.1 do Edital.**

Sobre o tema, a Recorrida bem lembra em suas contrarrazões que o Superior Tribunal de Justiça – STJ – **já decidiu que as respostas a consultas sobre cláusulas de Edital são vinculantes. Desde que sejam explicitadas a todos os interessados, elas aderem ao Edital** (STJ, REsp n. 198.665/RJ). **É o que ocorreu no caso em tela**, visto que a **resposta foi publicada em dois locais**, quais sejam, site do IPASEM-NH e site do Pregão Banrisul, **com plena ciência às demais licitantes.**

A Corte Superior de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, ratificou esse entendimento ao julgar o Mandado de Segurança n. 13005, conforme ementa:



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. **ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

[...] 10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta caráter vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração**". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a **resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital**" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999). [...]

13. **Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração.** É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto. Conforme já destacado, não há previsão específica no Edital 2/2007 sobre a utilização de atestados decorrentes de obras realizadas em consórcio, de modo que devem ser obedecidos os critérios indicados nas informações prestadas pela Comissão de Licitação, que, repita-se, consignaram que os atestados relativos a obras desenvolvidas anteriormente em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra.

14. Ressalte-se que não se está afirmando que essa seria a melhor forma de verificar a qualificação técnica dos licitantes, nem caberia tal providência ao Poder Judiciário. **O que está sendo examinado é, tão-somente, a conformação entre o ato emanado do Sr. Ministro de Estado da**

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



Integração Nacional e os esclarecimentos prestados pela autoridade competente que devem ser observados pelas partes envolvidas.

15. Caso a Administração, posteriormente, concluísse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. **O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas.**

16. **Segurança concedida para anular o Despacho do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional** que homologou o Parecer CONJUR 1.255/2007 e o Parecer da Comissão Especial de Licitação que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A., reconhecendo-se o direito líquido e certo das demandantes, em consórcio, de participarem da próxima fase do certame.

(MS 13.005/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, j. 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

Sendo inconteste a estrita observância do Edital conforme Esclarecimento n. 01, pela Recorrida, **conclui-se pela improcedência dos argumentos levantados pela Recorrente de inobservância do item 7.1.3.1 do Edital pela Recorrida.**

Não fosse esse argumento suficiente, frise-se o seguinte **trecho do julgado transcrito**, do Superior Tribunal de Justiça:

Caso a Administração, posteriormente, **concluísse pela inadequação do critério** adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, **não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições** estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, **abrindo novo prazo para** possibilitar aos licitantes a **adaptação das propostas** a serem apresentadas. **O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas.**

Do excerto, destaca-se a assertiva de que a **Administração não pode ignorar as regras por ela mesma impostas quando da prestação de esclarecimentos** e que orientaram as licitantes, **para então prejudicá-los**. Em acréscimo, a decisão colegiada aponta para o fato de que, **caso a Administração concluísse pela inadequação do critério adotado, inexistiria óbice a que procedesse à alteração até mesmo das condições estabelecidas**, abrindo novo prazo para adaptação das propostas.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



Como é possível verificar da leitura dos autos, **o IPASEM-NH permaneceu nas margens do que permitido em lei no entendimento da Corte Superior: realizou diligência para dirimir dúvidas sobre a proposta, mais em específico acerca da qualificação econômico-financeira da Recorrida. É dizer, no contexto dos autos o Instituto poderia ter até mesmo alterado as condições estabelecidas, mas não o fez, limitando-se a realizar diligência para dirimir dúvidas sobre a documentação apresentada.**

Do estudo do Recurso Administrativo apresentado, de fls. 403 a 407, percebe-se que **a diligência de fl. 402 realizada pelo Pregoeiro – Sr. Emerson Capaverde Carini –, com aval de Parecer Jurídico de fls. 400 e 401 – de autoria do Procurador Eduardo Pereira Wilke –, e os resultados por meio dela encontrados, reconhecidos como suficientes à comprovação da solvência e solidez econômico-financeira nos termos do Edital, com subsídio em Parecer Contábil de Contadora do Instituto – Sra. Fabiana Fonseca da Silva –, supriram quaisquer dúvidas que pudessem existir acerca da qualificação econômico-financeira da empresa habilitada, FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA.**

Sobre o tema, relata o Pregoeiro:

Ocorre que a **empresa EQUILIBRIUM HOME CARE insurgiu-se contra a habilitação [sic] empresa FISIOMED alegando que esta não cumpriu os requisitos de habilitação em relação à qualificação econômico-financeira**, manifestando intenção de recorrer na sessão pública e posteriormente apresentando suas razões tempestivamente. O referido recurso encontra-se às fls. 405 a 407.

Visando a segurança da contratação, **a fim de esclarecer os índices apresentados no Anexo X, foi realizada diligência junto à FISIOMED em 25/06 concedendo o prazo até às 17h30min do dia 26/06 para a apresentação da documentação contábil que serviu de base para elaboração do Anexo X.** A empresa atendeu à solicitação protocolando os documentos sob o nº 2019.47.602069PA, o qual foi apensado ao processo licitatório e encaminhado para análise da contadora do Instituto. Os referidos documentos foram analisados e o processo retornou à **Coordenadoria de Gestão com parecer favorável.** O protocolo 2019.47.602069PA consta às fls. 408 a 440.



Registra-se que a **empresa FISIOMED encaminhou as contrarrrazões**, também tempestivamente, as quais foram juntadas às fls. 452 a 501.

Considerando que a **vencedora apresentou os documentos solicitados**, que estes foram encaminhados para exame do setor de contabilidade e finanças, que foram **aprovados pela contadora do Instituto** e que **na avaliação do Pregoeiro e Equipe de Apoio a empresa vencedora do certame cumpriu os requisitos de habilitação e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, solicito parecer acerca do provimento/desprovimento do recurso.**

Relembre-se que **a primeira dentre as duas alegações ventiladas no Recurso Administrativo em debate é a de que a Recorrida, em que pese tenha atendido plenamente as solicitações do Pregoeiro, não apresentou documentação suficiente para demonstração de sua qualificação econômico-financeira, dado que os índices constantes no Anexo X, preenchido e entregue, não oportunizam avaliação da real capacidade de execução do objeto da licitação, isto é, se a empresa classificada terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado. Ora, a diligência realizada supriu a referida lacuna.**

No ponto, o **entendimento desta Assessoria Jurídica não destoa do manifesto nas Contrarrrazões apresentadas pela Recorrida, cujos fundamentos são aqui adotados de modo a se evitar tautologia:**

b) DA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO

A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a Administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem contrato com ela ⁵.

Importante destacar que nesta fase, o Administrador cuida da licitante, ou seja, do proponente e não da proposta. É o momento de avaliar quem oferece, e não o que é oferecido.

Para tanto, ao elaborar o instrumento convocatório, a Administração define as exigências relacionadas à habilitação, a serem atendidas pelos licitantes. Desta feita, a **Administração não deve fazer exigências com rigor demasiado, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes, cuja finalidade não sirva para distinguir aqueles que tem capacidade e**

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo —4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum 2015. P. 391.



idoneidade para cumprir o futuro contrato daqueles que não tem, de acordo com o objeto licitado. Deve haver **adequação entre as exigências de habilitação e o objeto contratado**.

Outrossim, o **princípio da competitividade** (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal), nas licitações, permite apenas **exigências** de qualificação técnica e econômica, **indispensáveis ao cumprimento das obrigações** decorrentes do futuro contrato.

Desta forma, as **exigências de habilitação devem ser úteis, pertinentes e relevantes**. Logo, a Administração deve visar o mínimo necessário para as exigências editalícias.

Além disso, todas as exigências, em conjunto, servem a indicar a condição ou não do proponente, de ser contratado pela Administração. No mesmo sentido é o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

Propõe-se que as exigências de habilitação sejam analisadas em conjunto, porquanto é do contexto que se desenha da totalidade delas que se extrai juízo definitivo sobre a habilitação ou a inabilitação dos licitantes.

Dando prosseguimento, importante destacar que a **modalidade** utilizada para a contratação da licitação em comento **é o PREGÃO**, instituído pelo Decreto nº 3.555/2000, **norteados pela simplicidade, celeridade e objetividade dos procedimentos**. Está subordinado aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório, probidade administrativa, julgamento objetivo, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade. Contudo, o referido Decreto, em seu art. 42 trata de princípios correlatos, atinentes à modalidade pregão, sendo imprescindível a aplicação dos mesmos, vez que estão diretamente relacionados à simplicidade e objetividade:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo Único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, indispensável tratar da **sistemática de habilitação na modalidade Pregão**.

O regimento jurídico do Pregão – Lei Federal 10.520/2002, preceitua **regime de habilitação especial para a modalidade Pregão**, sendo distinto

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



e bem mais simples do que prescreve a Lei nº 8.666/93. Esta última, em seu art. 27 define os requisitos de habilitação. Em seguida, dos artigos 28 a 31, prescreve uma série de documentos a serem exigidos para a habilitação.

Já na modalidade PREGÃO, a sistemática de habilitação é diferente. É a redação do **art. 4º do inciso XIII da Lei nº 10.520/2002**:

Art 42 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Note, que o ordenamento jurídico supracitado, não estabelece quais os **documentos devem ser exigidos para a habilitação** da licitante vencedora, prescrevendo que o **instrumento convocatório deve dispor a respeito deles**. Nesse contexto, roga à **discricionariedade da Administração a definição dos documentos de habilitação**, pois é ela quem define o instrumento convocatório.

NIEBUHR, na mesma obra, ratifica o entendimento de que a Administração "tem a competência para filtrar quais os documentos são pertinentes, podendo, por colorário, exigi-los todos, dispensar alguns ou acrescentar outros.

Salienta que no Pregão, a **sistemática de habilitação é menos formalista, é para ser mais simples**, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos.

Assim, pontualmente **em relação à qualificação econômico financeira**, vez que foi o tema tratado pela Recorrente, de igual forma, concerne ao pregão, e as **exigências são aquelas previstas no Edital e no Esclarecimento nº 01**, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito (**inciso XIII, art 4º da Lei nº 10.520/2002**), sem dever obediência ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93, afastando a afirmação da Recorrente.

A qualificação econômico-financeira deve ser avaliada diante de cada demanda e do seu objeto, sempre atentando aos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**. São, especificamente, o objeto e as obrigações nele envolvidas que determinarão o grau de exigência da administração Pública.

O mesmo autor supracitado (P.437) complementa a Doutrina:

Aliás, não se esqueça, que a **Administração não deve se ater a rigores formais excessivos**. Ela **deve aceitar os documentos se prestantes a comprovar a situação econômico-financeira dos**

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



licitantes. Se houver alguma dúvida de ordem periférica, a bem da competitividade, a Administração deve baixar diligência para solucioná-la, com fundamento no §3º do art.43 da Lei nº 8.666/93.

Por oportuno, retoma-se a adequada habilitação da **Recorrida**, vez que **preencheu os requisitos do instrumento convocatório e do Esclarecimento nº 01**, os quais foram acertadamente definidos pela Administração, considerando a modalidade utilizada, o tipo da licitação e o objeto a ser contratado.

Além disso, **para comprovação da boa situação financeira da vencedora, foram solicitados a Certidão negativa de matéria falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial (item 7.1.3.2 do Edital), e o Anexo X para apresentação dos indicadores de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral.**

Ambos os documentos foram apresentados pela "FISIOMED", a qual restou HABILITADA, **atendendo a função de demonstrar a boa situação econômico-financeira da empresa, com índices contábeis, inclusive, bem superiores ao exigido no Edital**, o que será tratado em item específico.

Além do que, para chegar aos índices contábeis informados no Anexo X, existe a **informação implícita da boa situação econômico-financeira da empresa, cujos valores resultaram nos indicadores informados.** O **Tribunal de contas [sic] da União** assim trata da matéria:

10. Desse modo, no caso concreto, a **decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado** por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório (...) Advogados associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão nº 1.795/2015-Plenário, REL. Min. José Mucio Monteiro, Processo nº 010.975/2015-2)

O **Superior Tribunal de Justiça – STJ, ratifica o entendimento e procedimento realizado pelo Pregoeiro do IPASEM-NH**, e se manifesta no sentido de que o **balanço patrimonial e as demonstrações contábeis não são imprescindíveis para aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas:**

É verdade que a Administração tem o dever de aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas concorrentes, e isso foi feito. O **só fato de que essa aferição não se tenha procedido mediante a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, não invalida o certame**, pois como bem salientado pelo Acórdão Objurgado:

“...a exigência prevista no art 31, I, da Lei de Licitações não é 'imprescindível', como entende a apelante, **podendo a capacidade econômico-financeira ser aferida por outros**

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br

meios", porque "...o dispositivo em referência estabelece uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que lá permite. Daí, não se pode concluir, que deva, necessariamente, exigir toda essa documentação" (fls. 571 e 572). (STJ. REsp 402.711/SP - 2002/0001074-0, 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. Julg. 17.12.2002)

O mesmo Recurso Especial complementa a matéria:

Recurso Especial – Administrativo – Licitação – Edital – Alegativa de violação aos artigos 27, III e 31, I da Lei 8666/93 – Não cometimento – Requisito de comprovação de qualificação econômico-financeira cumprida de acordo com a exigência do edital – Recurso desprovido.

1. **A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos.** A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (art. 31, inc I), para fins de habilitação.

2. In casu, **a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio de apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora** do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93. (...) 6. Recurso improvido. (STJ. Resp nº 402.711/SP – 2002/0001074-0, Rel. José Delgado, 1ª Turma)

O **Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1** contribui no mesmo sentido:

2. Na linha do entendimento deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça, **a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos.** A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, art 31) não obriga a Administração a exigir, para fins de habilitação, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social da empresa.

3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

(TRF1. Apelação em Mandado de Segurança nº 8.521/DF 2002.34.00.008521-0, 6ª Turma. Rel. Daniel Paes Ribeiro. Julg. 05.06.2006)



Desta forma, considerando a legislação, doutrina e jurisprudência supracitadas, **afasta-se por completo a alegação da Recorrente.**

Por derradeiro neste item "b", mas não menos importante, **fundamental discorrermos quanto ao TIPO da presente licitação.** O PREGÃO, regido pela Lei nº 10.520/2002 tem como tipo o **MENOR PREÇO**:

Art. 49 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

A licitação do TIPO MENOR PREÇO objetiva a melhor proposta. Assim, a **busca da proposta mais vantajosa para a Administração relativiza o formalismo, possibilitando a aplicação de formalismo moderado, com razoabilidade e proporcionalidade.**

O jurista Marçal Justem Filho tem a mesma percepção:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS corrobora:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. **MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo de licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que pondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas.** Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, **observado o princípio da razoabilidade**, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui **mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador.** Diante disso, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013)

Ainda sobre o **Princípio do Formalismo Moderado** no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 43, 111, DA LEI 8.666/93. ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 79 da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do §2º - Caso em que a impetrante, ora agravante, aponta vício formal no procedimento licitatório, em razão de inobservância do art. 43, III, da Lei 8.666/93, que condiciona a abertura dos envelopes contendo as propostas ao transcurso do prazo recursal, à desistência expressa ou, ainda, ao julgamento dos recursos interpostos em face da habilitação, ordem que, segundo se extrai dos autos, efetivamente não fora observada. - Ocorre que o **formalismo procedimental tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante**, como esclarece a doutrina ao alinhar que a **licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta**. Por esta razão, a **legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade**. - Com efeito, se o objetivo da norma do art. 43, III, da Lei 8.666/93 é evitar que a administração contamine o seu julgamento a respeito dos eventuais vícios de habilitação do licitante que fizera [sic] a melhor proposta, não há como deixar de examinar se essa contaminação de fato ocorreu, tendo em vista as consequências inegáveis da invalidação do certame para a administração, o que, portanto, perpassa pela análise do mérito do recurso administrativo interposto pela ora agravante em face da habilitação da licitante vencedora (CONCISA), isto é, as alegações de não demonstração de capacidade técnica, o que, na espécie, não restou comprovado, uma vez que a empresa declarada habilitada, de fato, preenche os requisitos para tanto, e como tal foi declarada pelo administrador. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080875776, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 068A/2018. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS DA ASCAR. **INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NA LETRA E DO ITEM 8.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL (JUCERGS). EXCESSO DE**

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br

FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o **formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 3. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência.** O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de **garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** 4. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da suposta certidão exigida na letra e do item 8.1.1 (habilitação jurídica), emitida pela Junta Comercial (JUCERGS), fazendo anexar no lugar, um documento requerendo o seu enquadramento na data de 01/08/2016. Todavia, não há exigência no edital de apresentação de Certidão, mas sim de cópia do enquadramento da empresa como ME ou EPP, e tal documento foi acostado pela recorrente, que demonstra que a recorrente requereu o arquivamento de documento, junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, onde declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. Ademais, o documento acostado pela recorrente encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, conforme carimbo datado de 11/08/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079948345, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/02/2019)

Portanto, pelo exposto, **considerando a principal finalidade da licitação do TIPO MENOR PREÇO**, ou seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ainda que necessária à vinculação ao instrumento convocatório, **o formalismo deve se dar de forma razoável e moderada**, pois, **tratando-se de licitante que ofertou a melhor proposta e comprovou todos os requisitos de habilitação no certame**, na modalidade Pregão, imprescindível a relativização do formalismo, consoante legislação, doutrina e jurisprudências supracitadas.

Reitera-se a **acertada HABILITAÇÃO da licitante vencedora FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA**, em consonância com a legislação

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



vigente, doutrina e jurisprudências supracitadas, **não assistindo razão às alegações da Recorrente.**

c) DO ANEXO X, DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO E ÍNDICES CONTÁBEIS

O ponto nuclear em relação aos índices diz respeito ao princípio da proporcionalidade. Logo, os **índices contábeis devem ser proporcionais aos valores que devem dispor os licitantes para dar cumprimento ao futuro contrato.**

O Edital nº 48/2019 preceitua em seu item 7.1.3.1.1 que a **boa situação econômico-financeira do proponente será feita através dos critérios apresentados por meio do Anexo referente a Demonstração da Qualificação Econômico-Financeira**, sendo avaliados os **indicadores de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral.**

Além disso, a **Resposta 05 ao Esclarecimento nº 01** frisa a **obrigatoriedade de entrega do Anexo X**, devidamente preenchido.

Conforme já explanado, a **licitante vencedora procedeu à entrega do referido Anexo**, devidamente preenchido, **demonstrando a boa situação econômico-financeira da empresa, inclusive com índices superiores aos exigidos pela Administração** para a presente contratação. Vejamos a demonstração do cálculo que ensejou a obtenção dos índices informados pela FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA e a superioridade dos mesmos em relação ao instrumento convocatório.

Para o indicador referente à Liquidez Corrente, o Edital apresentou a seguinte fórmula:

$$LC = AC/PC$$

O índice será considerado satisfatório quando seu resultado for maior que 1 (um), ou se o dividendo (AC) for positivo e o divisor (PC) for zero. Não será considerado satisfatório caso o dividendo (AC) e o divisor (PC) forem zero.

É a Liquidez Corrente da "FISIOMED":

$$LC = AC (181.113,03) / PC (9.138,27)$$

$$LC: 19,81$$

Note que o indicador que [sic] **liquidez corrente da detentora da proposta mais vantajosa é extremamente superior (19,81) ao mínimo exigido no ato convocatório (maior que 1).**

Em relação ao índice de Liquidez Geral, assim preceitua o instrumento convocatório:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$$



O índice será considerado satisfatório quando seu resultado for maior [sic] 1 (um), ou quando o dividendo (AC + RLP) for positivo e o divisor (PC + PNC) for zero. Será considerado insatisfatório caso o dividendo (AC + RLP) e o divisor (PC + PNC) forem zero.

É a Liquidez Geral da "FISIOMED":

$$LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$$

$$LG = AC (181.113,03) + RLP (0,00) / PC (9.138,27) + PNC (19.307,58)$$

$$LG = 6,36$$

Observe, novamente, que o **índice de liquidez geral da detentora da proposta mais vantajosa é superior (6,36) ao mínimo exigido no ato convocatório (maior que 1).**

Quanto ao indicador de Solvência Geral, é a redação do Edital:

$$SG = (AC + ANC) / (PC + PNC)$$

A empresa será considerada solvente e sua análise considerada positiva quando o resultado da fórmula for maior que 1 (um).

É o índice de Solvência Geral da "FISIOMED":

$$SG = (AC + ANC) / (PC + PNC)$$

$$SG = AC (181.113,03) + ANC (5.462,54) / PC (9.138,27) + PNC (19.307,58)$$

$$SG = 6,55$$

Repete-se, **em relação à Solvência Geral, a superioridade do índice apresentado pela detentora da proposta mais vantajosa (6,55) em relação ao mínimo exigido no ato convocatório (maior que 1).**

Considerando os índices apresentados, **resta comprovada a qualificação econômico-financeira da licitante vencedora e habilitada** para a execução dos serviços objeto da presente licitação.

Por oportuno, a empresa FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, esclarece que houve um equívoco de digitação por parte do Contador da empresa Sr. Ernani João Weirich, CRC/RS 062809/0-0, ao preencher os índices contábeis do Anexo X — Demonstração da Qualificação Econômico-Financeira (mais especificamente no índice de Liquidez Geral, repetindo o índice de Liquidez Corrente (19,81) na Liquidez Geral, quando o índice de Liquidez Geral é 6,36 e não como constou.

Em anexo, segue a demonstração do cálculo, exposição de motivos e justificativa do Contador.

Referido equívoco não interfere na boa situação econômico-financeira da empresa, vez que **todos os índices exigidos (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) preenchem os requisitos do instrumento**

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br

convocatório, ou seja, os índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral permanecem os mesmos já informados no Anexo X, respectivamente 19,81 e 6,55, e o índice de Liquidez Geral (6,36) permanece satisfatório. Conforme redação do Edital (item 7.1.3.1.1) **os índices serão considerados satisfatórios quando seu resultado for maior que 1 (um). Note, que os índices apresentados pela empresa são todos significativamente superiores ao mínimo** estabelecido no instrumento convocatório, ratificando a boa situação econômico-financeira da empresa.

Desta forma, o erro de digitação supracitado, tratou-se de erro meramente formal.

Ademais, **o próprio Edital, em seu item 19.10, faculta ao pregoeiro ou à Autoridade a ele superior, relevar erros formais:**

"19.10. É facultado ao (à) Pregoeiro(a), ou à autoridade a ele(a) superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos desde que sejam irrelevantes e não violem os princípios básicos da licitação, **podendo ainda convocar os licitantes para quaisquer esclarecimentos necessários ao entendimento de suas propostas."**

Outrossim, conforme já explanado no item "b", tanto a Doutrina quanto a Jurisprudência têm relativizado o rigorismo e reduzido o formalismo, possibilitando o saneamento de meras falhas que não comprometam a proposta e a habilitação da licitante vencedora, detentora da proposta mais vantajosa para a Administração, comprovadas as exigências para atender satisfatoriamente a execução do objeto licitado.

Nesse sentido, destaca-se o mesmo entendimento nos **julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. PRELIMINARES AFASTADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE GESTÃO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Apesar de a contratação de empresa tratar-se de ato negocial, é imprescindível a realização anterior de licitação, e o procedimento deve estar adequado às disposições legais que regem a matéria. Não configuração de ato de gestão, razão pela qual é cabível o mandado de segurança. Questão relativa à perda de objeto do writ que deve ser examinada na origem. Necessidade de inclusão da empresa vencedora do certame no polo passivo do mandado de segurança na origem. MÉRITO. Justificativa para aceitação dos documentos apresentada pela Pregoeira que, aparentemente, possui plausibilidade jurídica. **Eventuais incorreções podem ser relevadas caso não prejudiquem a substância do documento, atingindo o fim a que se dispõe, sendo aplicável também a tais atos o princípio da instrumentalidade das formas.** AGRAVO DE INSTRUMENTO



DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento NP 70079746012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 20/02/2019)

Além do que, **restou devidamente comprovada a boa situação econômico-financeira da licitante vencedora e habilitada ("FISIOMED")**, através dos índices contábeis superiores ao mínimo exigido no Edital e apresentação da Certidão negativa de matéria falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial **sendo desarrazoadas, por completo, as alegações da Recorrente.**

Por fim, mas não menos importante, **quanto à segunda alegação constante no Recurso Administrativo** de que nos exercícios de 2017 e de 2018, a empresa habilitada teria sido excluída do Simples Nacional por ato administrativo da Receita Federal, razão pela qual afirma a obrigatoriedade da Recorrida manter escrituração contábil no exercício de 2018, com a conseqüente necessidade de apresentação da documentação exigida no item "item 7.1.3.1.", inexistindo motivo plausível para dispensa de apresentação no tocante à pessoa jurídica habilitada, **adotam-se aqui, mais uma vez, os fundamentos expostos nas Contrarrazões apresentadas pela Recorrida, in verbis:**

A Recorrente alega, ainda, em que pese a vencedora ser empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, há obrigatoriedade de escrituração contábil conforme art. 1.179 do Código Civil e Resolução nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade. Menciona que nos exercícios de 2017 e 2018 a empresa restou excluída do SIMPLES NACIONAL, por ato administrativo da Receita Federal, devendo manter obrigatoriamente a escrituração contábil do exercício de 2018, sendo cogente a apresentação do referido documento, e que, ainda que na atualidade a empresa seja optante pelo sistema simplificado, as comprovações referem-se ao exercício de 2018, não havendo motivo plausível para a dispensa de apresentação do documento supracitado.

As alegações da Recorrente são infundadas. Em relação à **legalidade da dispensa de apresentação dos referidos documentos**, consideramos **matéria já exaustivamente tratada** e esgotada no item "b – DA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO". Passemos aos demais contrapontos.

A fim de sanar, de uma vez por todas, as demais alegações da Recorrente, comprovando que suas razões não prosperam, e visando a otimização do processo administrativo, embora já esteja comprovada a qualificação econômico financeira da licitante vencedora, **acosta-se como anexo das presentes contrarrazões, a escrituração contábil da empresa FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA, referente ao exercício 2018.**

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo

Rua 5 de Abril nº 280 - Bairro Rio Branco | CEP 93310-070 | Novo Hamburgo/RS | CNPJ 94.707.684/0001-00

Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: 8205-9617/8205-9618 | e-mail: contato@ipasemnh.com.br



[Escrituração contábil verificada anteriormente pela Administração quando da realização da diligência para apuração dos índices indicados no Anexo X – previamente entregue em observância ao Esclarecimento n. 01]

Desta forma, resta **evidente o atendimento**, por parte da "FISIOMED", ao **art. 1.179 do Código Civil e Resolução nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade**.

Além disso, **conforme documento apresentado pela própria empresa para comprovação da opção pelo Simples Nacional, consta a informação de optante desde 01/01/2019**. Vez que o Pregão Eletrônico de seu [sic] em 17 de junho de 2019, não há relevância para o procedimento licitatório que nos exercícios de 2017 e 2018 a empresa foi excluída do Simples Nacional por ato administrativo da Receita Federal. **Demais obrigações em face da exclusão do simples, foram devidamente cumpridas pela "FISIOMED", como por exemplo, a escrituração contábil do exercício 2018, em anexo.**

Conforme fundamentos acima descritos, não prosperam as alegações da Recorrente.

A Recorrida apresentou as escriturações contábeis em sede de diligência, as quais coadunam com os índices apresentados no Anexo X.

III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, em análise dos documentos submetidos a nossa apreciação, **esta Assessoria Jurídica opina pelo desprovimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa EQUILIBRIUM HOME CARE EIRELI – EPP**, nos termos da fundamentação desenvolvida no presente Parecer Jurídico.

É o parecer.

Em 08/07/2019.



V - DA CONCLUSÃO


Diante de todo exposto, analisados os posicionamentos e após demais deliberações pelo Pregoeiro, com assessoramento da Equipe de Apoio acerca do Recurso Administrativo, com respaldo no parecer da Assessoria Jurídica que opina pelo desprovidimento do Recurso, mantendo a habilitação da empresa **FISIOMED CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA**, bem como a sua declaração de vencedora.

Em respeito ao Art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, encaminhamos os autos à autoridade superior para deliberação e decisão.

Respeitosamente,


EMERSON CAVERDE CARINI
Pregoeiro


PATRICIA HERRMANN
Equipe de Apoio


GUSTAVO BOVE ROSSI
Equipe de Apoio



Novo Hamburgo/RS, 08 de julho de 2019.

Processo: 2018.52.602170PA

Pregão Eletrônico nº 10/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA AOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IPASEM-NH, na Clínica de Fisioterapia do Instituto, Projetos Viva Mais, Case e demais especificações descritas no Edital e todos os seus Anexos.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo

Lido e examinado o presente expediente, acolho na íntegra os termos da análise e manifestação do Pregoeiro, assessorado pela Equipe de Apoio, bem como pelo parecer da Assessoria Jurídica, e **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa, **EQUILIBRIUM HOME CARE EIRELI ME** mantendo-se inalterados os procedimentos e demais atos.

Retorne à Coordenadoria de Gestão para as providências cabíveis.

Eneida Genehr

Diretora-Presidente IPASEM-NH